





# PROJETOS DE REDD+ E MERCADO DE CARBONO NO BRASIL:

PANORAMA NORMATIVO E IMPLICAÇÕES PARA POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

2025











# PROJETOS DE REDD+ E MERCADO DE CARBONO NO BRASIL:

PANORAMA NORMATIVO E IMPLICAÇÕES PARA POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

2025





B823p

Brasil. Defensoria Pública da União; Programa das Nações Unidas para o

Desenvolvimento.

Projetos de REDD+ e mercado de carbono no Brasil: panorama normativo e implicações para povos indígenas e comunidades tradicionais. [recurso eletrônico] / Defensoria Pública da União; Programa das Nações

Unidas para o Desenvolvimento – Brasília: DPU; PNUD, 2025.

88 p., il. (DPU em linha com a agenda 2030)

e-ISBN: 978-85-67132-62-4

Projeto: Fortalecimento de Capacidades e Inovação Promovidas na DPU, em

linha com a agenda 2030

ODS 13 – Ação contra a mudança global do clima

1. Comércio de emissões. 2. Sequestro de carbono. 3 Povos e comunidades

tradicionais. 4. Agenda 2030. I. Título.

CDU: 316.346.2

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação: (CIP) Bibliotecária: Dandara Baçã de Jesus Lima – CRB 1/2553

## **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU**

**Defensor Público-Geral Federal** Leonardo Cardoso de Magalhães

**Defensora Nacional de Direitos Humanos** Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro

Secretário Institucional Executivo Marcos Antônio Paderes Barbosa

Assessora-chefe de Parcerias e Projetos Especiais e Gestora Titular do Prodoc Juliana Rezende

Assessora-chefe de Planejamento, Estratégia e Modernização e Gestora Substituta do Prodoc Ana Carolina Bezerra de Melo Costa

**Assessora de Parcerias e Projetos Especiais** Aline Ludmila de Jesus

**Assessoria DNDH**Márcio Ferreira Rodrigues
Pedro Pereira Alves

## ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ASCOM

**Assessor-Chefe de Comunicação Social** Leonel Rocha

**Projeto gráfico** Maria Luiza Rodrigues dos Anjos

**Diagramação** Alisson Eduardo Gonçalves Ferreira

## PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD BRASIL

Representante Residente Claudio Providas

Representante Residente Adjunto Carlos Arboleda

Representante Residente Assistente e Coordenadora da área programática Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Governança e Justiça para o Desenvolvimento Andrea Bolzon

**Gerente de Projeto Sênior** Gehysa Garcia

**Associada de Projetos** Paola Stuker

**Associada de Pesquisa Qualitativa e Quantitativa** Lais Sette Galinari

**Assistente de Pesquisa** Raissa Alves

Assistentes de Projetos Michelle de Rezende Souza Mayara Priscilla Alves de Sena Maria Noronha

# Lista de Siglas

<b>ACoGS</b> – Conversão Evitada de Pastagens e Ecossistemas Naturais
ACR – American Carbon Registry
<b>AFOLU –</b> Agricultura, Floresta e Outros Usos do Solo
ALM – Gestão de Terras Agrícolas
ARR – Florestamento, Reflorestamento e Revegetação
ART – Architecture for REDD+ Transactions
CAR – Climate Action Reserve
CBE – Cota Brasileira de Emissões
CCB – Climate, Community & Biodiversity Standards
Cercarbono – Certified Carbon Standard
CIM – Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima
<b>CONAREDD+</b> – Comissão Nacional para REDD+
COP – Conferência das Partes
CRVE - Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões
<b>DPU –</b> Defensoria Pública da União
DNDH – Defensora Nacional de Direitos Humanos
ENREDD+ – Estratégia Nacional para o REDD+
<b>FUNAI –</b> Fundação Nacional dos Povos Indígenas
GEE – Gases de Efeito Estufa

**ICMBIO** – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

# Lista de Siglas

ITMOS – International Transferred Mitigation Outcomes
ITPGRFA – Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação Agricultura
IUCN – União Internacional para Conservação da Natureza
LabDPU – Laboratório de Pesquisa e Inovação em Matéria de Direitos Humanos d Defensoria Pública da União
<b>LEAF –</b> Coalizão Reduzindo Emissões por meio da Aceleração do Financiamento Florestal
MDL – Mecanismo de Desenvolvimento Limpo
MDS – Mecanismo de Desenvolvimento Sustentável
MPF/AM – Ministério Público Federal do Amazonas
MPF/PA – Ministério Público Federal do Pará
MPPA – Ministério Público do Estado do Pará
MRV – Mensuração, Relato e Verificação de resultados de REDD+
NDC – Contribuição Nacionalmente Determinada
Novo PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
<b>OIT –</b> Organização Internacional do Trabalho -

PNMC – Política Nacional sobre Mudança do Clima

PACM - Mecanismo de Crédito do Acordo de Paris

**ONG** – Organização Não-Governamental

**PSA** – Pagamento por Serviços Ambientais

PTE - Plano de Transformação Ecológica

**PNUD** - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

# Lista de Siglas

**REDD+ –** Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal

**SBCE** – Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa

**SEMA/AM –** Secretaria de Estado e Meio Ambiente do Amazonas

SEMAS/PA - Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará

TREES - The REDD+ Environmental Excellence Standard

**uc** - Unidade de Conservação

**UNDROP –** Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais

**UNFCCC** - Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima

vcs - Verified Carbon Standard

**VCU** – Verified Carbon Unit

**WRC** – Restauração e Conservação de Zonas Úmidas

**WRM -** Movimento Mundial pelas Florestas Tropicais

# Sumário

1. Introdução	8
2. A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e os mecanismos de mercado	11
3. Os mecanismos de REDD+ na UNFCCC	14
3.1. A política de REDD+ no Brasil	
4. O mercado voluntário de créditos de carbono gerados em projetos de REDD+	20
5. Principais problemas identificados em projetos de REDD+ com geração de créditos de carbono em territórios de povos indígenas e de comunidades tradicionais	22
6. O Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa	27
7. Considerações finais	33
8. Referências bibliográficas	34
9. Apêndice: Mapeamento de Políticas e Legislações sobre REDD+ e Mercado de Carbono no Brasil	36

# Introdução

As mudanças climáticas, compreendidas como as transformações a longo prazo nos padrões de temperatura e clima, têm sido alvo de preocupação constante nas esferas nacionais e internacionais, especialmente aquelas causadas em decorrência das ações humanas. A queima de combustíveis fósseis, como carvão, petróleo e gás, gera emissões de gases de efeito estufa (GEE), os quais, ao elevar a temperatura da terra, levam a desequilíbrios climáticos e desastres ambientais, afetando de maneira desproporcional países em desenvolvimento e populações em situação de vulnerabilidade.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês)1, de 1992, deu impulso a uma série de compromissos entre seus Estados-parte, discutidos e atualizados anualmente na Conferência das Partes (COP, na sigla em inglês). A partir da Convenção, os países que a integram, negociaram várias extensões do texto original para estabelecer limites para as emissões de GEE. Dentre elas destacam-se o Protocolo de Quioto2, de 1997, e o Acordo de Paris3, de 2015, nos quais os Estados concordaram em intensificar os esforços para tentar limitar o aquecimento global a 1,5°C acima das temperaturas pré-industriais e aumentar o financiamento das ações climáticas. A essa esfera somam-se os esforços constituídos em outras instâncias, como Banco Mundial, agentes corporativos e organizações conservacionistas.

Desde 2023, o Brasil vem retomando o seu papel de liderança nas negociações sobre mudanças climáticas e sustentabilidade ambiental. Como parte da UNFCCC, o Estado apresentou, durante a COP 29 em Baku no Azerbaijão, sua nova Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) com as metas de adaptação e mitigação do país para 2035. A apresentação periódica da NDC está prevista no Acordo de Paris. Em sua nova versão, o Brasil se compromete a reduzir de 59% a 67% das emissões

Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998. Disponível em: <u>D2652</u>.

<sup>2</sup> Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005. Disponível em: <u>D5445</u>.

<sup>3</sup> Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017. Disponível em: <u>D9073</u>

líquidas de GEE até 2035 em comparação aos níveis de 20054. Além disso, o país irá sediar a COP 30 em 2025, que acontecerá em Belém no Pará5.

Cada vez mais, as discussões, nacionais e internacionais, sobre como mitigar os efeitos das mudanças climáticas estão focadas na "construção de acordos, políticas, tecnologias e projetos capazes de promover uma economia de baixo carbono ou descarbonizada" (Paim e Furtado, 2024, p. 147), os quais se baseiam no mercado e na lógica de compensação "como a principal via para solucionar o que se sugere como crise climática e seus respectivos impactos" (Paim e Furtado, 2024, p. 147), promovendo os serviços ambientais e/ou Soluções Baseadas na Natureza6 como os principais instrumentos para esse fim. É nesse contexto em que se inserem os projetos de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+) e os mercados de créditos de carbono.

O Brasil instituiu sua Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC)7 em 2009, e, desde então, as legislações existentes à época foram adaptadas ao novo marco, bem como novas políticas e programas foram criados. Destaca-se a criação da Estratégia Nacional para o REDD+ (ENREDD+) e da Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+), ambas em 2015. Em 2021, foi criada a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais8. Além disso, o novo Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC) prevê a integração do investimento em infraestrutura aos processos de neoindustrialização e de transição ecológica9.

Em 2023, foi lançado o Plano de Transformação Ecológica (PTE), que "tem por objetivo promover uma mudança nos paradigmas econômicos, tecnológicos e culturais em prol do desenvolvimento a partir das relações sustentáveis com a natureza e seus biomas, de forma a possibilitar a geração de riqueza e sua distribuição justa e compartilhada com melhoria na qualidade de vida das gerações presentes e futuras"10, e em 2024, o Pacto pela Transformação Ecológica entre os Três Poderes do Estado Brasileiro11.

Paralelamente às iniciativas em nível federal, os estados e o distrito federal instituíram suas próprias normas sobre projetos de REDD+ e pagamento por serviços ambientais, além das políticas setoriais relacionadas à PNMC. Multiplicaram-se, ainda, as iniciativas no mercado voluntário de carbono, especialmente em terras indígenas na Amazônia Legal. Finalmente, em dezembro de 2024, foi sancionada a Lei nº 14.042, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

<sup>4</sup> Para mais informações sobre a nova NDC, consultar: <u>Brasil entrega à ONU nova NDC alinhada ao Acordo de Paris — Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima</u>

<sup>5</sup> Para mais informações sobre a COP 30, ver: <u>COP 30 no Brasil — Planalto</u>

<sup>6</sup> O conceito de Soluções Baseadas na Natureza foi apresentado pela União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN, na sigla em inglês), em 2016, sendo definido como "ações para proteger, gerir de forma sustentável e restaurar os ecossistemas naturais ou modificados, abordando os desafios sociais de forma eficaz e adaptativa, de modo a proporcionar simultaneamente benefícios para o bem-estar humano e a biodiversidade" (Furtado, 2021, p. 11).

<sup>7</sup> Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Disponível em: <u>L12187</u>.

<sup>8</sup> Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021. Disponível em: <u>L14119.</u>

<sup>9</sup> Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023. Disponível em: D11632.

<sup>10</sup> Mais informações disponíveis em: <u>Transformação Ecológica — Ministério da Fazenda.</u>

<sup>11</sup> Ver: PACTO PELA TRANSFORMAÇÃO ECOLÓGICA ENTRE OS TRÊS PODERESDO ESTADO BRASILEIRO - PACTO PELA TRANSFORMAÇÃO ECOLÓGICA ENTRE OS TRÊS PODERESDO ESTADO BRASILEIRO - DOU - Imprensa Nacional

A norma vem para suprir a lacuna normativa sobre o mercado regulado de carbono, bem como oferecer mais parâmetros para o mercado voluntário.

Nota-se, portanto, que, acompanhando a agenda estabelecida no marco da UN-FCCC, o Brasil encontra-se em plena produção legislativa e de políticas públicas sobre mudanças climáticas, desenvolvimento sustentável e preservação das florestas. Considerando o impacto que essas medidas podem ter, e já estão tendo, para povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais e em situação de vulnerabilidade, faz-se necessário o acompanhamento e a atuação na temática pela Defensoria Pública da União (DPU) em sua missão de promoção e proteção dos direitos humanos.

A pedido da Defensora Nacional de Direitos Humanos (DNDH), o Laboratório de Pesquisa e Inovação em Matéria de Direitos Humanos da Defensoria Pública da União (LabDPU), no âmbito da parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), realizou o levantamento da legislação federal, estadual e distrital relacionada a projetos de REDD+ e à comercialização de créditos de carbono em território brasileiro, consolidado na tabela Mapeamento de Políticas e Legislações sobre REDD+ e Mercado de Carbono no Brasil12. O presente documento é um estudo introdutório, complementar à tabela, com o objetivo de apresentar os principais conceitos e mecanismos relacionados ao tema. Ambos são parte de um conjunto de medidas que visam o fortalecimento de capacidades e inovação da DPU em linha com a Agenda 2030 estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU). Neste caso, destacam-se especialmente os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e metas:

ODS 13 – Ação contra a mudança global do clima

13.3 – Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima.

13.b – Promover mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas.

ODS 16 – Paz, justiça e instituições eficazes

16.3 – Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.

Espera-se, assim, contribuir para a atuação qualificada da DPU em suas ações junto às comunidades em situação de vulnerabilidade e para o fortalecimento da inserção da instituição nas discussões a respeito dos impactos das políticas sobre mudança do clima para estas populações. Além disso, o material também serve como uma ferramenta para outras instituições e profissionais interessados/as ou que atuem na temática de mercado de carbono e sustentabilidade, oferecendo informações que podem fomentar ações nesse campo.

<sup>12</sup> Uma versão resumida da tabela está disponível no Apêndice.

# A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e os mecanismos de mercado

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) conta com 198 Estados-partes. Recebe esse nome – "convenção-quadro" –, "porque sua estrutura programática apenas define diretrizes, princípios, obrigações gerais e processos, os quais precisam ser detalhados e progredidos em instrumentos adicionais e paralelos, como protocolos, anexos e acordos" (Prolo et al, 2021, p. 7). A Conferência das Partes (COP) é o fórum no qual esses novos compromissos são firmados com o intuito de implementar os objetivos da UNFCCC: limitar a concentração de GEE na atmosfera e promover adaptação e resiliência à mudança do clima (Prolo et al, 2021, p. 7).

Os mecanismos de mercado como ferramenta de mitigação climática foram introduzidos pelo Protocolo de Quioto de 1997. O Protocolo estabeleceu compromissos quantificados de limitação e redução de emissões para os países industrializados ou em processo de transição para uma economia de mercado, listados no Anexo I da UNFCC. Paralelamente, também criou uma estrutura para o comércio de direitos de emissão por meio dos "mecanismos de flexibilização". Os Estados-partes do Anexo I que emitissem GEE além dos limites previstos poderiam adquirir direitos de países que houvessem superado suas metas de redução. Assim, são estabelecidos três mecanismos de mercado: Implementação Conjunta (art. 6), Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (art. 12) e Comércio de Emissões (art. 17), configurando o que ficou conhecido como mercado regulado de carbono (HLMA, 2023, p. 14).

Depois de tentativas frustradas de fortalecer os compromissos firmados a partir da UNFCCC, foi iniciado "um processo de negociação para um novo acordo verdadeiramente global, dentro do qual tanto países desenvolvidos quanto países em desenvolvimento teriam metas, na tarefa de reunir esforços para combater o aquecimento global" (Prolo et al, 2021, p. 8). Em 1995, foi assinado o **Acordo de Paris**, que instituiu a obrigação dos Estados-membros de apresentar uma Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) com metas para a redução das emissões de GEE, revisadas a cada cinco anos (art. 4°). O Acordo estabeleceu três objetivos para fortalecer o cumprimento da UNFCCC (art. 2°):

- Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima;
- Aumentar a capacidade de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima e promover a resiliência à mudança do clima e um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, de uma maneira que não ameace a produção de alimentos; e
- Tornar os fluxos financeiros compatíveis com uma trajetória rumo a um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa e resiliente à mudança do clima.

Embora tenha entrado em vigor em 2016, o Acordo de Paris ainda dependia da criação de órgãos, procedimentos e regras de operacionalização de suas estruturas e medidas para funcionar plenamente. O "Livro de Regras de Paris" foi quase totalmente concluído na COP 24 (Prolo et al, 2021, p. 9). Entretanto, entre os temas pendentes encontrava-se a regulamentação do artigo 6°, que trata dos mecanismos de cooperação voluntária para mitigação das emissões de GEE pelos países-membros.

O primeiro mecanismo permite que um Estado-membro que tenha atingido sua meta de redução de emissões prevista na NDC venda o excedente a outro país que não tenha atingido seus objetivos de (art. 6.2). Ou seja, os países poderão transferir entre si os seus resultados de mitigação (International Transferred Mitigation Outcomes – ITMOS). O segundo, cria um mercado internacional de carbono, sob a coordenação de um órgão supervisor designado no âmbito do Acordo de Paris, que certifica unidades de mitigação de GEE de atividades desenvolvidas por entidades públicas ou privadas, e que podem ser transferidos e utilizados para o cumprimento de sua NDC (art. 6.4). Este mercado tem sido denominado de Mecanismo de Desenvolvimento Sustentável (MDS), em substituição ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) previsto no Protocolo de Quioto (Furtado, 2021, p. 7-8). O terceiro mecanismo trata de abordagens não relacionadas ao mercado, como intercâmbio de informações e experiências, transferências de capacidades, recursos financeiros e tecnológicos (art. 6.8).

Entre os principais desafios para a regulamentação dos mecanismos de mercado do artigo 6º, segundo Prolo *et al* (2021), estão:

- a) A reduções de emissões de GEE transferidas e/ou certificadas devem ter integridade ambiental, ou seja, devem entregar resultados efetivos para o clima e para o meio ambiente;
- Não pode haver dupla contagem das reduções de emissões de GEE transferidas;
- c) As reduções de emissões de GEE certificadas pelo mecanismo do artigo 6.4 devem ser adicionais ao que teria ocorrido na ausência do incentivo;
- d) É preciso definir se os projetos elegíveis do MDL poderão ser transferidos para o MDS e/ou poderão ser utilizados para o cumprimento da NDC.

Após cinco anos de negociações, foram realizados avanços durante a COP 26, sediada em Glasgow no Reino Unido. Os Estados-parte chegaram a um consenso sobre as regras básicas de funcionamento dos mercados de carbono e da cooperação não mercadológica previstos no artigo 613. Assim, foram estabelecidas "as definições, princípios e diretrizes gerais para a operação desses instrumentos, além da criação de órgãos e da infraestrutura de suporte para seu funcionamento" (Prolo et al, 2024, p. 81). No entanto, ainda estavam pendentes o detalhamento de todo o processo, do fluxo de informações e de sua revisão, do funcionamento da infraestrutura no qual serão gerados os créditos de carbono, além do processo de contabilidade dos créditos transferidos em relação às NDCs dos países (Prolo et al, 2024, p. 81).

Durante a COP 29, realizada em 2024 no Azerbaijão14, chegou-se a um consenso sobre os aspectos pendentes do Mecanismo de Crédito do Acordo de Paris (PACM, na sigla em inglês), nome oficial do mecanismo do artigo 6.415, que agora passa a uma fase de regulamentação para definir sua metodologia. Também foram feitos avanços em relação ao mecanismo do artigo 6.216 que prevê a cooperação entre países.

<sup>13</sup> Para mais informações sobre as decisões adotadas na COP 26, consultar: Report of the Conference of the Parties serving as the meeting of the Parties to the Paris Agreement on its second session, held in Glasgow from 31 October to 12 November 2021. Addendum.

<sup>14</sup> Para mais informações sobre a COP 29, consultar: <u>UNFCCC</u>.

<sup>15</sup> Para mais informações, consultar: <u>AP artigo 6.4.</u>

<sup>16</sup> Para mais informações, consultar: AP artigo 6.2.

# Os mecanismos de REDD+ na UNFCCC

Os mecanismos de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+) surgem da constatação, no âmbito da UNFCCC, de que o desmatamento é uma das principais fontes de emissões de GEE. Nesse contexto, as florestas passam a ser percebidas como estoque de carbono, "tornando possível a adoção de medidas de redução de emissões por parte dos países industrializados do Norte, ao mesmo tempo que se anuncia que essa conservação florestal seria capaz de beneficiar econômica e politicamente os países do Sul global" (Paim e Furtado, 2024, p. 149).

As discussões sobre REDD+ entram na agenda da UNFCC a partir da COP 11, realizada em Montreal no ano de 2005. Nesse momento, as emissões de GEE provenientes do desmatamento de florestas tropicais e das mudanças no uso da terra são incorporadas às discussões em andamento. Em 2006, durante a COP 12 em Nairóbi, o governo brasileiro propôs oficialmente a criação de um mecanismo "que buscasse promover efetivamente a redução de emissões de gases de efeito estufa, em países dito em desenvolvimento, provenientes do desmatamento" (Paim e Furtado, 2024, p. 156), culminando na proposta de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (REDD).

No ano seguinte, durante a COP 13, o estabelecimento do mecanismo de REDD foi estabelecido por meio do Plano de Ação de Bali. Assim, as emissões evitadas por redução do desmatamento passaram a ser contabilizadas para o compromisso firmado no Protocolo de Quioto. Além disso, os Estados-parte que promovessem essas reduções receberiam compensação financeira internacional proporcional às emissões evitadas. Na COP 16, foram definidas as Salvaguardas de Cancun, que consistem em princípios, regras e

procedimentos que devem ser implementados para atingir metas sociais e ambientais (Paim e Furtado, 2024, p. 157).

Na COP 19, foi assinado o Marco de Varsóvia para REDD+, que define as atividades consideradas nesse mecanismo. A partir desse momento, acrescenta-se o "+" à sigla REDD, referindo-se à conservação e ao aumento de estoques de carbono florestal e o manejo sustentável de florestas. São definidos requisitos para o reconhecimento de resultados de mitigação da perda florestal nos países em desenvolvimento, bem como a necessidade dos países de submeterem seus níveis de referência de emissões florestais à avaliação de especialistas selecionados pela UNFCCC para que possam obter pagamentos por resultados (Paim e Furtado, 2024, p. 157). Vale ressaltar que:

Além da mudança de sigla, o REDD+ era composto por projetos individuais. No entanto, na tentativa de ir além para cobrir áreas maiores e "responder" às críticas em torno do fracasso em evitar desmatamento ou em decorrência dos conflitos com comunidades envolvidas em projetos privados, propôs-se a ideia de REDD+ Jurisdicional, que cobriria regiões, estados ou países inteiros. O Acordo de Paris adota essa versão de REDD+ (Paim e Furtado, 2024, p. 158).

O estímulo em escala global à adoção de programas de REDD+ em nível nacional e/ou subnacional, levou à criação, durante a COP 26, da Coalizão Reduzindo Emissões por meio da Aceleração do Financiamento Florestal (LEAF, na sigla em inglês)17. Consiste em uma iniciativa dos Estados Unidos, do Reino Unido e da Noruega em parceria com empresas privadas interessadas em comprar créditos de carbono originadas em projetos de REDD+. A Coalizão LEAF exige que os créditos sejam gerados de acordo com o padrão The REDD+ Environmental Excellence Standard (Trees) da organização Architecture for REDD+ Transactions (ART) e certifica apenas projetos de nível jurisdicional (Paim e Furtado, 2024, p. 176).

## 3.1 A política de REDD+ no Brasil

Em 2015, o Brasil criou a Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+)18. As atividades da CONAREDD+ foram paralisadas em 2019 e retomadas em 2023 (Paim e Furtado, 2024, p. 160)19. O órgão tem como objetivos coordenar, acompanhar, monitorar e revisar a Estratégia Nacional para REDD+ (ENREDD+) e coordenar a elaboração dos requisitos para o acesso a pagamentos de resultados de REDD+ no País reconhecidos pela UNFCCC (Decreto nº 11.548/2023, art. 1º, §1º). A CONAREDD+ é a responsável por formular e emitir diretrizes sobre (art. 3º):

- Implementação da ENREDD+;
- Estabelecimento e cumprimento das salvaguardas de REDD+;
- Pagamentos por resultados de REDD+ no Brasil reconhecidos pela UN-FCC;
- Alocação de emissões reduzidas de GEE, incluída a definição de percentual destinado aos entes federativos, no âmbito de sua competência, e aos programas e projetos de iniciativa privada de carbono florestal;

<sup>17</sup> Mais informações disponíveis em: Home | LEAF Coalition.

<sup>18</sup> Para mais informações sobre REDD+ no Brasil, consultar: <u>Redd+ Brasil.</u>

<sup>19</sup> Decreto nº 11.548, de 5 de junho de 2023: <u>D11548</u>.

- Elegibilidade para acesso a pagamentos por resultados de REDD+ no Brasil;
- Captação, por entidades elegíveis, de recursos de pagamentos por resultados de REDD+;
- Uso de recursos de pagamentos por resultados de REDD+ captados pelas entidades elegíveis;
- Regulação de padrões e metodologias técnicas para o desenvolvimento de projetos e ações de REDD+;
- Formulação, regulação e estruturação de mecanismos financeiros e de mercado para fomento e incentivo à REDD+; e
- Referências técnicas para a contabilidades das emissões reduzidas das iniciativas de REDD+, em conformidade com o Inventário Brasileiro de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal20.

A ENREDD+, também instituída em 201521, tem por finalidade contribuir para a mitigação da mudança climática por meio da eliminação do desmatamento ilegal, da conservação e da recuperação dos ecossistemas florestais e do desenvolvimento de uma economia de baixo carbono, gerando benefícios econômicos, sociais e ambientais22. Seus objetivos específicos são:

- Aprimorar o monitoramento e a análise de impacto de políticas públicas para o alcance dos resultados de REDD+, buscando maximizar sua contribuição para a mitigação da mudança global do clima, observadas as salvaguardas socioeconômicas e ambientais acordadas na UNFCCC;
- Integrar estruturas de gestão das políticas para mudança do clima, florestas e biodiversidade, buscando promover convergência e complementariedade entre elas no nível federal, estadual e municipal;
- Contribuir para a mobilização de recursos internacionais em escala compatível com o compromisso nacional voluntário de mitigar emissões de gases de efeito estufa nos biomas brasileiros até 2020, estabelecido na Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Para alcançar essas metas, a ENREDD+ possui três linhas de ação: 1) coordenação de políticas públicas de mudança do clima, biodiversidade e florestas, incluindo salvaguardas; 2) mensuração, relato e verificação (MRV) de resultados; e 3) captação de recursos de pagamento por resultados de REDD+ e distribuição de benefícios (MMA, 2016). Atualmente, a CONAREDD+ possui três grupos de trabalho técnico em andamento: GTT Repartição de Benefícios; GTT Salvaguardas; e GTT Mensuração, Relato e Verificação de REDD+.

<sup>20</sup> Sistema Nacional de Registro de Emissões: <u>Home — Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Ver também: Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG): SEEG Brasil — O Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG) oferece dados em tempo real, que apoiam a transformação necessária para enfrentar os desafios globais que afetam todas as regiões brasileiras.</u>

<sup>21</sup> Portaria MMA nº 370, de 2 de dezembro de 2015: Página 90 do Diário Oficial da União - Seção 1, número 231, de 03/12/2015 - Imprensa Nacional.

<sup>22</sup> Estava prevista a revisão dos objetivos da ENREDD+ em 2020. Contudo, não foram encontradas informações sobre algum tipo de processo de revisão em andamento.

Para que se tornem aptos a receber pagamentos por resultados de REDD+, os Estados-membros da UNFCCC precisam desenvolver um Sistema de Informações sobre as Salvaguardas23, possibilitando o acompanhamento da implementação destas pela sociedade. Além disso, devem publicar periodicamente o Sumário de Informações sobre Salvaguardas, demostrando com estas foram abordadas e respeitadas durante a implementação de projetos de REDD+ no país. As Salvaguardas de Cancun foram estabelecidas na COP 16, em 2010, e determinam que as iniciativas de REDD+ devem promover e apoiar:

- a) Ações complementares ou consistentes com os objetivos dos programas florestais nacionais e outras convenções e acordos internacionais;
- b) Estruturas de governança florestais nacionais transparentes e eficazes, tendo em vista a soberania nacional e a legislação nacional;
- c) Respeito pelo conhecimento e direitos dos povos indígenas e membros de comunidades locais, levando-se em consideração as obrigações internacionais relevantes, circunstâncias e leis nacionais e observando que a Assembleia Geral da ONU adotou a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;
- d) Participação plena e efetiva das partes interessadas, em particular povos indígenas e comunidades locais;
- e) Ações consistentes com a conservação das florestas naturais e diversidade biológica, garantindo que as ações e REDD+ não sejam utilizadas para a conversão de florestas naturais, mas sim para incentivar a proteção e conservação das florestas naturais e seus serviços ecossistêmicos, e para contribuir para outros benefícios sociais e ambientais;
- f) Ações para abordar os riscos de reversões de resultados de REDD+;
- g) Ações para reduzir o deslocamento de emissões de carbono para outras áreas.

Como são diretrizes gerais, as salvaguardas precisam ser adequadas à realidade de cada país, considerando o contexto nacional e regional, o alinhamento com as políticas e ações existentes e o caráter soberano da implementação de ações de REDD+. A Resolução CONAREDD+ nº 14/201824 dispõe sobre a interpretação das Salvaguardas de Cancun para o contexto brasileiro.

Outro requisito estabelecido peça UNFCCC é a definição de instrumentos de Mensuração, Relato e Verificação (MRV) de resultados de REDD+. Estes consistem em um conjunto de processos, dados e procedimentos com a finalidade de compilar dados de monitoramento de cobertura vegetal, quantificar emissões de GEE provenientes das atividades monitoradas, estabelecer a linha de base e reportar os resultados de REDD+, de modo a obter uma verificação por especialistas independentes indicados pela UN-FCCC25.



<sup>23</sup> Sistema de Informações sobre Salvaguardas do Brasil: Salvaguardas.

<sup>24</sup> Resolução CONAREDD+ nº 15, de 27 de setembro de 2018: <a href="http://redd.mma.gov.br/images/conaredd/SEI\_MMA---0335920----Resoluo-15.pdf">http://redd.mma.gov.br/images/conaredd/SEI\_MMA---0335920----Resoluo-15.pdf</a>.

<sup>25</sup> Para mais informações sobre MRV, consultar: Mensuração, Relato e Verificação (MRV) de resultados de REDD+.

A CONAREDD+ também é responsável por definir os critérios de elegibilidade para captação de pagamentos por resultados de REDD+. Até o momento, podem se tornar elegíveis entidades vinculadas ao governo federal e aos governos estaduais nos biomas Amazônia26 e Cerrado27. Os requisitos incluem a demonstração de planos de ação ou de políticas públicas, governança participativa, transparência e conformidade com as salvaguardas. Os pagamentos podem ser realizados por fontes públicas e privadas, nacionais e internacionais. As entidades elegíveis devem informar periodicamente sobre os valores recebidos e a implementação das iniciativas apoiadas com os recursos de REDD+. Os resultados de redução de GEE são inseridos no InfoHub Brasil28, onde também podem ser consultados os projetos em andamento. Estão elegíveis para receber pagamentos por REDD+ Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Roraima, Tocantins, Bahia e Distrito Federal.

Em 2021, a lei que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais29 incluiu os projetos de REDD+ entre as modalidades de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA). A Lei define serviços ambientais como "atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos ecossistemas" (art. 2°, d, III). PSA, por sua vez, é a "transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes" (art. 2°, d, IV)30.

Em síntese, os projetos de REDD+ integram o setor denominado Agricultura, Floresta e Outros Usos do Solo (AFOLU, na sigla em inglês), do qual também fazem parte outras cinco modalidades de projeto: Florestamento, Reflorestamento e Revegetação (ARR, na sigla em inglês); Gestão de Terras Agrícolas (ALM, na sigla em inglês); Manejo Florestal Aprimorado (IFM, na sigla em inglês); Conversão Evitada de Pastagens e Ecossistemas Naturais (ACoGS, na sigla em inglês); e Restauração e Conservação de Zonas Úmidas (WRC, na sigla em inglês). Além disso, as atividades de REDD+ podem ser classificadas em três modalidades principais (HLMA, 2023, p. 17):

- a) REDD+ como pagamento por resultados. Nesta modalidade, não consiste em um mecanismo de mercado, e pode ser administrado em nível internacional (ex.: programa UN-REDD e Fundo Verde do Clima) ou nacional (ex.: Fundo Amazônia).
- **REDD+ jurisdicional**. Aplicado a determinadas áreas no país, território ou a um Estado inteiro. Até o momento, essa modalidade tem sido financiada por meio de contratos de pagamento por resultados.

<sup>30</sup> A Lei estabelece, ainda, que são modalidades de pagamento por serviços ambientais: pagamento direto, monetário ou não monetário; prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas; títulos verdes (green bonds); comodato; e Cota de Reserva Ambiental (CRA), entre outras que podem ser definidas por atos normativos do órgão gestor da PNPSA (art. 3°).



<sup>26</sup> Resolução CONAREDD+ nº 07, de 6 de julho de 2017: <u>SCAN 20170719 174446381.pdf.</u>

<sup>27</sup> Resolução CONAREDD+ nº 9, de 29 de agosto de 2022: (Resolu\347\343o CONAREDD+ N\272 9, de 29 de agos...osto de 2022 - DOU - Imprensa Nacional).

<sup>28</sup> Mais informações disponíveis em: <u>Info Hub Brasil</u>.

<sup>29</sup> Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021: L14119.

**REDD+ como mecanismo de mercado**. Os projetos geram créditos de carbono comercializáveis no âmbito dos mercados de carbono compulsório ou voluntário.

Embora nem todas as atividades de REDD+ estejam vinculadas ao mercado de créditos de carbono, e do aumento da criação de programas de REDD+ jurisdicional, os projetos individuais associados ao mercado voluntário de carbono ainda são os predominantes nas iniciativas de REDD+ no Brasil (Paim e Furtado, 2024, p. 179).

# O mercado voluntário de créditos de carbono gerados em projetos de REDD+

Paralelamente ao mercado regulado/compulsório de carbono estabelecido a partir do Protocolo de Quioto, foi se estabelecendo um mercado voluntário, não atrelado às metas obrigatórias dos Estados-membros. Assim, com regras e metodologias próprias, esse mercado foi criado com o objetivo de ser mais acessível para empresas, organizações não-governamentais (ONGs), pessoas físicas e governos que desejam reduzir suas emissões de GEE de forma voluntária (Paim e Furtado, 2024, p. 179). Embora possuam parâmetros diferentes, as diretrizes que moldaram a infraestrutura do comércio regulado do MDL previsto no Protocolo de Quioto contribuíram indiretamente para a determinação dos primeiros padrões para metodologias de compensação de carbono no mercado voluntário (Vargas, Delazeri e Ferreira, s.d., p. 6).

A necessidade de definição de regras para implementação e operação dos projetos de redução de GEE no mercado voluntário resultou na criação de padrões internacionais de certificação aplicados por entidades independentes. A partir de metodologias próprias, estas são responsáveis por verificar se houve de fato a redução da emissão ou remoção de GEE por determinado projeto, tornando-o apto a gerar créditos de carbono. Nesse sentido, as certificadoras disponibilizam diferentes metodologias para que os desenvolvedores de projetos de REDD+ calculem quanto a iniciativa irá gerar de resultado em relação às emissões de GEE. No Brasil, a principal metodologia utilizada em projetos de REDD+ é a de "desmatamento não planejado evitado", que funciona nos seguintes termos:

Estes projetos preveem ações para garantir que o carbono presente na biomassa e solo das florestas seja conservado na matéria orgânica, em floresta em pé, evitando desta forma a emissão do dióxido de carbono e outros gases na atmosfera. O projeto considera o **cenário linha de base** – aquele com ausência do projeto, portanto, exposto aos agentes vetores do desmatamento – e contrapõe com o **cenário do projeto**, em que esses fatores são controlados e monitorados, garantindo a floresta em pé. A diferença do estoque de carbono entre esses dois cenários

é denominada a **adicionalidade do projeto**, critério de cálculo do crédito de carbono disponível para comercialização a partir da implantação do projeto (HLMA, 2023, p. 17).

Para que possam ser registrados em uma certificadora, os projetos precisam, ainda, passar por um processo de verificação e validação por empresas de auditoria independentes credenciadas junto às certificadoras. Dentre as disponíveis, a escolha da empresa que irá realizar a auditoria fica a critério dos desenvolvedores dos projetos, o que pode gerar conflitos de interesse. Atualmente, quatro mecanismos de certificação predominam no mercado voluntário: American Carbon Registry (ACR), Climate Action Reserve (CAR), Gold Standard (GS) e Verified Carbon Standard (VCS) (Paim e Furtado, 2024, p. 180). No Brasil, existem projetos de REDD+ certificados por três mecanismos: VCS, Climate, Community & Biodiversity Standards (CCB) e Certified Carbon Standard (Cercarbono). Os dois primeiros são administrados pela Verra31, organização sem fins lucrativos sediada nos Estados Unidos, e responsável pela certificação da maioria dos projetos de REDD+ no Brasil (Paim e Furtado, 2024, p. 181).

Em 2023, o Brasil possuía 107 projetos de REDD+, em sua maioria nos estados do Amazonas e do Pará. Destes, 87 já possuíam ou estavam em processo de obtenção do padrão VCS, e 37 estavam inscritos para a obtenção de VCS e CCB. Dos projetos inscritos na Verra, 25 já estavam aptos a comercializar créditos de carbono32. Os créditos de carbono emitidos por projetos registrados na Verra são denominados Verified Carbon Unit (VCU). Uma unidade de VCU representa a redução ou remoção de uma tonelada de CO2e. O conjunto da redução ou remoção de emissões de GEE gerado por um projeto é chamado de vintage. O período vintage representa o período total em que são geradas reduções ou remoções por determinado projeto, e geralmente equivale à sua duração (Paim e Furtado, 2024, p. 192). A emissão de um VCU está associada a uma data vintage que se refere à data em que aquela tonelada de carbono foi retirada da atmosfera pelo projeto. Quando um VCU é comercializado, torna-se "aposentado" (Paim e Furtado, 2024, p. 193).

Em regra, a comercialização dos créditos de carbono ocorre por meio da plataforma da própria certificadora. Uma vez certificado e disponível para compra, qualquer agente interessado pode adquirir os créditos. Ou seja, o desenvolvedor do projeto não tem controle sobre quem irá comprar os créditos produzidos por sua atividade. Uma vez que se trata de mercado voluntário, as motivações para aquisição dos créditos podem ser diversas, como ações de marketing, de governança corporativa ou obrigações assumidas por empresas perante seus investidores (LACLIMA, 2024).

<sup>31</sup> Para mais informações sobre as atividades da Verra, consultar: Home | Verra.

<sup>32</sup> Para mais informações sobre os projetos de REDD+ existentes no Brasil, consultar: PAIM e FURTADO, 2024.



Embora exista há mais de quinze anos, o mecanismo de REDD+ ainda não foi capaz de reduzir o desmatamento das florestas em grande escala. De modo contrário, em alguns países, como o Brasil, o desmatamento vem aumentando nos últimos anos. Além disso, as soluções baseadas na natureza, do modo como foram concebidas e têm sido desenvolvidas, não implica uma mudança real no modo de desenvolvimento ou de produção industrial. Ou seja, a possibilidade das empresas e dos países de compensarem as emissões de GEE a partir da compra de créditos no mercado de carbono parte da premissa de equivalência entre o carbono biótico (liberado pela vegetação) e o carbono fóssil (produzido pela queima de petróleo, gás ou carvão). Compreende-se, ainda, que os projetos de REDD+ reforçam dicotomias colonialistas e, por consequência, a desigualdade (WRM, 2022). Nesse sentido, documento elaborado pelo Movimento Mundial pelas Florestas Tropicais (WRM, na sigla em inglês) define a contabilidade de carbono do REDD+ como racista e colonialista:

Resumindo, o racismo da contabilidade de carbono do REDD+ é muito mais profundo do que apenas o fato de os contabilistas geralmente terem pele branca (embora a tenham). A verdadeira questão é que a contabilidade de carbono do REDD+ é colonialista, mesmo quando usada por pessoas de pele negra, marrom, amarela ou vermelha. E quanto melhor o REDD+ faz seu trabalho técnico de mostrar que o dinheiro faz a diferença, mas colonialista ele se torna.

Ironicamente, isso acontece mesmo quando o REDD+ tenta tratar Povos Indígenas e pequenos agricultores como partes ativas na preservação das florestas, em vez de invasores irresponsáveis. O REDD+ não tem escolha a não ser assumir que as práticas dos povos da floresta, por melhores que sejam, podem ser tornar mensuravelmente mais eficazes com o dinheiro do REDD+. Mas esse dinheiro precisa da contabilidade das moléculas de carbono para quantificar os direitos à poluição que o REDD+ concede à indústria de combustíveis fósseis.

Isso significa que as práticas benéficas dos povos da floresta só podem ser reconhecidas e "ativadas" quando forem registradas, medidas, reconceitualizadas, reorganizadas, certificadas e pagas por instituições tipicamente dominadas pelo Norte – as quais estão contratualmente obrigadas a defender a extração contínua de petróleo, carvão e gás, que é um perigo para tantos outros povos da floresta em todo o mundo (WRM, 2022, p. 34).

Durante a reunião do G20 realizada em 2024 no Rio de Janeiro, foi apresentada uma Declaração dos Agricultores Familiares, Povos Indígenas, Comunidades Tradicionais, Camponeses, Afrodescendentes, Pastores e Pescadores Artesanais33, na qual se afirma:

[14] A crise climática afeta desproporcionalmente as nossas comunidades. Convidamos os governos a se comprometerem com ações climáticas ambiciosas para limitar o aquecimento global a 1,5°C e a estabelecerem um Novo Objetivo Coletivo Quantificado para o financiamento do clima que dê prioridade aos mais vulneráveis e quem provenha apoio concreto às nossas comunidades para adaptação e mitigação climática. Não podemos aceitar que os fundos de financiamento climático continuem a beneficiar aqueles que historicamente contribuíram para a degradação do planeta.

[15] Condenamos a mercantilização da natureza e a apropriação dos recursos naturais. Exigimos respeito aos direitos dos agricultores, tal como consta do artigo 9.º do ITPGRFA34 e do UNDROP35. Os governos não podem continuar a abordar as alterações climáticas ou as crises da perda de biodiversidade com falsas soluções, como o mercado do carbono ou as compensações de biodiversidade. Os agricultores familiares, os povos indígenas, as comunidades tradicionais, os camponeses, os afrodescendentes, os pastores e os pescadores de pequena escala precisam de acesso facilitado ao financiamento e apoio para uma transição agroecológica e energética capaz de reforçar a resiliência climática e restaurar os ecossistemas degradados. Nossos agricultores familiares, povos indígenas, comunidades tradicionais, camponeses e afrodescendentes precisam de apoio técnico e acesso a tecnologias sociais. Além disso, precisamos que os governos reconheçam os sistemas participativos de garantia. (grifos nossos)

Assim, as atividades de REDD+ podem reforçar processos de racismo ambiental, compreendido como "qualquer política, prática ou ação que afete e prejudique de forma diferenciada, intencional ou não, sujeitos, grupos e comunidades com base em raça ou cor" (Paim e Furtado, 2024, p. 226). Há que se considerar, ainda, que os contratos de projetos de REDD+ são de longa duração – geralmente 30 anos ou mais –, e muitas vezes incluem cláusulas que interferem diretamente nos modos de vida de povos indígenas e comunidades tradicionais, como limitações das formas de cultivo, de construção de casas e de aproveitamento da vegetação nativa (Malungu, s.d..

Conforme a Nota Técnica nº 02/202336, elaborada em conjunto pelo Ministério Público Federal do Pará (MPF/PA) e o Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), as principais geradores de conflitos relacionados a projetos de REDD+ e mercado voluntário de carbono se referem à ausência de respeito a direitos fundamentais de povos e

<sup>33</sup> Disponível em: Declaração dos Agricultores Familiares, Povos e Comunidades Tradicionais para a Cúpula Social do G20 – Mobilização.

<sup>34</sup> ITPGRFA – Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura.

<sup>35</sup> UNDROP – Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais.

<sup>36</sup> Disponível em: mercado-carbono-direitos-comunidades-nota-tecnica-mpf-mppa. Ver também: MPF quer que processos sobre mercado de créditos de carbono no PA sejam julgados pela Justiça Federal — Procuradoria da República no Pará.

comunidades tradicionais, especialmente quanto à consulta prévia, livre e informada; à repartição de benefícios; à falta de transparência; à existência de cláusulas abusivas e ilegais; ao respeito dos direitos territoriais e à apropriação ilegal de terras públicas (grilagem de terras).

Em abril de 2024, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) emitiu nota oficial sobre créditos de carbono em terras indígenas 37, orientando que:

(...) as organizações e lideranças indígenas que não participem de negociações e tratativas envolvendo a comercialização de créditos de carbono em terras indígenas, sugerindo que não sejam celebrados contratos até que haja a definição de critérios e orientações para a inserção das terras indígenas no mercado voluntário de carbono. Para tanto, será necessário considerar as salvaguardas, os riscos envolvidos, as estruturas de governança, a segurança jurídica, os potenciais benefícios para os povos indígenas e, sobretudo, a contribuição destes projetos para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas. (grifos nossos)

A instauração do Projeto de REDD+ Jurisdicional tem sido objeto de preocupação dos MPF/PA e do MPPA. Em outubro de 2024, as duas instituições requisitaram que a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas) cumprisse medidas urgentes para que leis não fossem violadas na eventual concretização da venda, anunciada pelo governo do Pará, de quase R§ 1 bilhão em créditos de carbono gerados no estado. As instituições alegam falta de transparência e de consulta pública, bem como de consulta livre, prévia e informada (Convenção nº 169 da OIT), no processo de estruturação do sistema jurisdicional de REDD+ no estado38.

Em dezembro de 2024, as entidades emitiram nova recomendação conjunta solicitando a adoção de providências que possam garantir transparência, a realização de consulta prévia e medidas ambientais adequadas na implementação do Projeto de REDD+ Jurisdicional39. Entre os argumentos apresentados, destaca-se:

CONSIDERANDO que as oficinas informativas realizadas até o momento não devem, de maneira alguma, ser consideradas como algum tipo de etapa da consulta ou "pré-consulta", não havendo distinção entre consulta para construção de políticas públicas e consulta para fins de implantação de empreendimentos. Ademais, a consulta prévia não deve versar apenas sobre um plano de repartição de benefícios como, segundo o ofício resposta, tem sido realizado, mas deve versar sobre toda a estrutura do projeto, inclusive a forma de monitoramento, reporte e verificação na contabilidade de carbono, com transparência pública nos documentos relacionados, para que órgãos de fiscalização e proteção das comunidades possam acompanhar;

(...)

CONSIDERANDO que, embora a proposta do REDD + Jurisdicional do Estado do Pará seja apresentada como um mecanismo de acesso a recursos para comunidades tradicionais e como uma política pública ampliativa de direitos, é importante considerar que parcela significativa de organizações e movimentos sociais não o consideram da mesma forma, existindo importantes dissensos por parte das organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO que, na estrutura apresentada em reunião realizada na sede

<sup>37</sup> Disponível em: Posicionamento da Funai sobre créditos de carbono em terras indígenas — Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

<sup>38</sup> Mais informações disponíveis em: MPF e MPPA cobram do governo do Pará transparência e consulta prévia sobre venda de créditos de carbono — Procuradoria da República no Pará e Venda de créditos de carbono: Contrato firmado pelo governo do Pará é pauta de reunião com o MPF e MPPA — Procuradoria da República no Pará.

<sup>39</sup> Disponível em: MPF e MPPA recomendam que Redd+ do PA respeite direitos socioclimáticos e não beneficie grandes proprietários — Procuradoria da República no Pará.

da Procuradoria da República no Pará, no dia 19.11.2024, de proposta para repartição de benefícios, no eixo 2 (dois), denominado "produção agrícola sustentável", é apontado na proposta do Governo do Estado que o pequeno produtor (até 4 módulos fiscais) irá receber o mesmo percentual, qual seja 7% (sete por cento), que os médios e grandes proprietários de terra do Estado do Pará, tratando, portanto, da mesma forma grupos com disparidades profundas;

CONSIDERANDO que a lógica da geração de crédito é o pagamento por resultado na contribuição contínua para redução de emissões, e que estudos apontam que o maior percentual de emissões do Brasil advém do agronegócio, pela mudança do uso do solo4, não se justifica o recebimento de pagamento por resultado a esse segmento (grandes produtores do Estado), que já possui disponíveis para si outros mecanismos de financiamento. Ademais, a maior quantidade dos processos em que o Ministério Público é parte está relacionada a conflitos de terra envolvendo grandes proprietários, que possuem histórico de grilagem, desmatamento, invasão de territórios tradicionais, CAR inválidos sobrepostos, cadeia produtiva altamente poluente, uso de agrotóxicos e pecuária extensiva, uso de trabalho escravo, e outras violações de direitos humanos;

CONSIDERANDO que, embora possua formato claramente rentista, assumindo regras e valores de mercado, o projeto de REDD+ Jurisdicional se pretende uma política pública que, entre outras vantagens, beneficie povos indígenas e comunidades tradicionais. Nesse sentido, é incoerente e foge ao objetivo do regime jurídico de direito público e da tutela coletiva que o Estado equipare o tratamento de grupos historicamente discriminados e vulnerabilizados aos grandes proprietários de terra; (grifos nossos)

O Ministério Público Federal do Amazonas (MPF/AM), por sua vez, recomendou a suspensão de todas as operações, contratos e tratativas em andamento referentes a créditos de carbono e atividades de REDD+ incidentes em territórios indígenas e tradicionais, com ou sem regularização fundiária definitiva, no estado. Solicitou, ainda, a paralisação da comercialização de créditos de carbono, no Brasil ou no exterior, oriundos desses territórios40.

CONSIDERANDO: i. as sérias dúvidas sobre o real e efetivo funcionamento do modelo de crédito carbono / REDD+ para o combate da crise climática; ii. as violações diversas no Brasil e ao redor do mundo contra os direitos de povos indígenas e tradicionais, seus territórios, nos projetos de carbono e REDD+ existentes; iii. o potencial fomento de uma nova onda de corrida por terras, considerando a participação do capital internacional e a estrangeirização de terras (seja via domínio efetivo ou orientação dos mecanismos de posse e uso) para finalidade de geração de créditos de carbono; iv. as ilicitudes e fraudes no tema;

RESOLVEM RECOMENDAR ao Governador do estado do Amazonas, ao Secretário de estado de meio ambiente do Amazonas (SEMA/AM) e aos demais Secretários do estado do Amazonas, aos Prefeitos e Secretários Municipais das Prefeituras do estado do Amazonas, às empresas, instituições, ONGs, certificadoras e todos os atores públicos ou priva dos que atuam no mercado de crédito de carbono / REDD+ com utilização de territórios indígenas e de comunidades tradicionais no Amazonas (com ou sem regularização fundiária definitiva) que:

(...

VI - permaneçam com as tratativas, contratos, comercialização suspensas enquanto cumulativamente (todos os requisitos abaixo precisam ser cumpridos para qualquer continuidade de tratativas no tema): 1. não demonstrada a eficácia concreta da mitigação dos impactos climáticos via compensação de créditos carbono / REDD+, por meio de estudos científicos idôneos e internacionalmente reconhecidos; 2. enquanto não demonstrada a não violação dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais no estado do Amazonas, bem como de seus territórios tradicionais, decorrentes das tratativas e

<sup>40</sup> Disponível em: MPF recomenda suspensão de todas as atividades de crédito de carbono/REDD+ em territórios no Amazonas — Procuradoria da República no Amazonas.

da aplicação de tais projetos; 3. enquanto não realizada a consulta prévia, livre, informada e de boa-fé com os povos indígenas e comunidades tradicionais potencialmente afetados pelos projetos, nos termos da Convenção 169 da OIT; 4. enquanto não regulamentado o tema, com respeito aos três itens acima, de modo a gerar segurança jurídica, aos povos e garantir a aplicação adequada dos princípios da prevenção e precaução; (grifos nossos)

Posteriormente, o MPF/AM ajuizou ação civil pública, com pedido de medida cautelar de urgência, para suspender todos os atos administrativos em andamento pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente (SEMA/AM) relativas à implementação do projeto de crédito de carbono/REDD+ nas Unidades de Conservação (UCs) do estado do Amazonas, incluindo edital publicado pela SEMA/AM de seleção de empresas para realização de consulta, impedido o ingresso destas nas UCs até disposição em contrário dos povos indígenas e comunidades tradicionais41.

## PARA SABER MAIS SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O FUNCIONAMENTO DOS MECANISMOS DE MERCADO, VISITE:

- Carbono: o que você precisa saber: <u>ISA lança novo episódio da</u> série de animações "Carbono: o que você precisa saber" | Instituto
   Socioambiental
- EducaClima: EducaClima Portal de educação e conscientização pública em mudança do clima
- Grupo Carta de Belém: Grupo Carta de Belém
- Observatório do Acordo de Paris: Observatorio do Acordo de Paris LACLIMA
- Observatório do Clima: Observatório do ClimaOC | Observatório do Clima - Site oficial do Observatório do clima
- Observatório de Protocolos Autônomos: Observatório de Protocolos Comunitários – Consulta Prévia Livre e Informada

<sup>41</sup> Disponível em: MPF requer que Justiça Federal suspenda o projeto de crédito de carbono/REDD+ do estado do Amazonas — Procuradoria da República no Amazonas.

# O Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa

Em dezembro de 2024, foi sancionada a Lei nº 15.042, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SB-CE)42. A norma tem como objeto as atividades, fontes e instalações localizadas no território nacional que emitam ou possam emitir GEE, sob responsabilidade de operadores, pessoas físicas ou jurídicas (art. 1º, § 1º). No entanto, esta não se aplica à produção agropecuária (art. 1º, §§ 2º e 3º).

A Lei estabelece que a governança do SBCE será composta pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM), por seu órgão gestor e pelo Comitê Técnico Consultivo (art. 3°). Prevê, ainda, novas competências para a CONAREDD+ (art. 12, II). No SBCE serão instituídos e negociados dois tipos de ativos:

Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE): ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de GEE de 1 tCO2e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE, nos termos de ato específico do órgão gestor do SBCE (arts. 2º, III; 10, II).

Cota Brasileira de Emissões (CBE): ativo fungível, transacionável, representativo do direito de emissão de 1 tCO2e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), outorgado pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou as fontes reguladas (arts. 2°, VI; 10, I).

## Para os efeitos do SBCE, crédito de carbono é:

(...) ativo transacionável, autônomo, com **natureza jurídica de fruto civil** no caso de créditos de carbono florestais de preservação ou de reflorestamento – exceto os oriundos de programas jurisdicionais, desde que respeitadas todas as limitações impostas a tais programas por esta Lei -, representativo de efetiva retenção, redução de emissões ou remoção, nos termos dos incisos XXX e XXXI deste caput, de 1 tCO2e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), obtido a partir de projetos ou programas de retenção, redução ou remoção de GEE, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE (art. 2°, VII).

Quando negociados no mercado financeiro e de capitais, os créditos de carbono, bem como o CRVE e o CBE, são considerados valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385/197643 (art. 14). A Lei define, ainda, quais os tipos de atividades/projetos aptos a produzir ativos do SBCE ou créditos de carbono:

- <u>Mercado voluntário:</u> ambiente caracterizado por transações de créditos de carbono ou de ativos integrantes do SBCE voluntariamente estabelecidas entre as partes, para fins de compensação voluntária de emissões de GEE, e que não geram ajustes correspondentes na contabilidade nacional de emissões, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei (art. 2°, XIX).
- Programas estatais "REDD+ abordagem de não mercado": políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e ao aumento de estoques de carbono por regeneração natural em vegetação nativa, em escala nacional ou estadual, amplamente divulgados, passíveis de recebimento de pagamentos por resultados passados por meio de abordagem de não mercado, observada a alocação de resultados entre a União e as unidades da Federação, de acordo com norma nacional pertinente, resguardado o direito dos proprietários, usufrutuários legítimos e concessionários privados de requerer, a qualquer tempo e de maneira incondicionada, a exclusão de suas áreas de tais programas para evitar dupla contagem na geração de créditos de carbono com base em projetos, nos termos do art. 43 desta Lei (art. 2°, XXV).
- C) Programas jurisdicionais "REDD+ abordagem de mercado": políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e ao aumento de estoques de carbono por regeneração natural da vegetação nativa, em escala nacional ou estadual, amplamente divulgados, passíveis de recebimento de pagamentos por meio de abordagem de mercado, incluindo captação no mercado voluntário,

observada a alocação de resultados entre a União e as unidades da Federação de acordo com norma nacional pertinente, resguardado o direito dos proprietários, usufrutuários legítimos e concessionários de requerer, a qualquer tempo e de maneira incondicionada, a exclusão de suas áreas de tais programas para evitar dupla contagem na geração de créditos de carbono com base em projetos, nos termos do art. 43 desta Lei, proibida, em qualquer caso, para evitar a dupla contagem, qualquer espécie de venda antecipada referente a período futuro (art. 2º, XXVI).

- d) Projetos privados de créditos de carbono: projetos de redução ou remoção de GEE, com abordagem de mercado e finalidade de geração de créditos de carbono, incluindo atividades de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+), desenvolvidos por entes privados, diretamente por gerador ou em parceria com desenvolvedor, realizados nas áreas em que o gerador seja concessionário ou tenha propriedade ou usufruto legítimos, nos termos do art. 43 desta Lei (art. 2°, XXVII).
- e) <u>Projetos públicos de créditos de carbono</u>: projetos de redução ou remoção de GEE, com abordagem de mercado e finalidade de geração de créditos de carbono, incluindo atividades de REDD+, desenvolvidos por entes públicos nas áreas em que tenham, cumulativamente, propriedade e usufruto, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto legítimos de terceiros, nos termos do art. 43 desta Lei (art. 2°, XXVIII).

Quanto aos povos indígenas e comunidades tradicionais44, a Lei nº 15.042/2024 traz diversos dispositivos especificando quais seriam os direitos dessas populações em relação à realização de projetos e comercialização de ativos e créditos de carbono. Em primeiro lugar, vale ressaltar que entre os princípios do SBCE estão o respeito e garantia dos direitos e da autonomia (art. 4°, VIII) e o respeito ao direito de propriedade privada e de usufruto (art. 4°, IX) desses grupos. Além disso, pelo menos 5% da totalidade dos recursos do Sistema deve ser destinada "à compensação pela contribuição dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais para conservação da vegetação nativa e dos serviços ecossistêmicos (art. 28, III). Quanto à titularidade dos créditos de carbono gerados pelos projetos, o artigo 43 dispõe:

<sup>44</sup> A Lei nº 15.042/2024 define povos e povos e comunidades tradicionais como: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tal, possuem forma de organização social e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, com utilização de conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição (art. 2º, XXIV).

Art. 43. A titularidade originária dos créditos de carbono cabe ao gerador de projeto de crédito de carbono ou de CRVE, sendo válida, como forma de exercício dessa titularidade, a previsão contratual de compartilhamento ou cessão desses créditos em projetos realizados por meio de parceria com desenvolvedores de projetos de crédito de carbono ou de CRVE, que, neste caso, também passam a ser titulares, reconhecendo-se:

V – a titularidade originária das comunidades indígenas sobre os créditos de carbono gerados nas respectivas terras indígenas descritas no art. 231 da Constituição Federal;

VI – a titularidade originária das comunidades extrativistas e tradicionais sobre os créditos de carbono gerados nas respectivas unidades de conservação de uso sustentável que admitem sua presença, previstas nos incisos III, IV e VI do caput do art. 14 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

VII – **a titularidade originária das comunidades quilombolas** sobre os créditos de carbono gerados nas respectivas terras remanescentes das comunidades dos quilombos, previstas no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VIII – a titularidade originária dos assentados beneficiários de programa de reforma agrária residentes em projetos de assentamento sobre os créditos de carbono gerados nos lotes de projetos de assentamento dos quais tenham usufruto, independentemente de já possuírem ou não título de domínio;

§ 14. Desde a fase de estruturação dos programas jurisdicionais de que trata o § 6º deste artigo, serão garantidos **transparência** das submissões às entidades acreditadoras e dos acordos, memorandos de entendimento e contratos assinados pelo ente público, bem como **direito de informação** requerido por qualquer entidade representativa de agricultores, indígenas, quilombolas e comunidades extrativistas com atuação na área do programa.

§ 17. Nos programas jurisdicionais "REDD+ abordagem de mercado", quando se tratar de créditos de carbono gerados a partir de resultados ocorridos em áreas de propriedade ou usufruto legítimo de terceiros, bem como de indígenas, quilombolas e extrativistas, é assegurado aos proprietários ou usufrutuários legítimos o recebimento de receitas proporcionais ao remanescente de vegetação existente nas áreas, inclusive a título de Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal, nos termos da legislação ambiental geral.

Há, ainda, uma seção dedicada aos certificados emitidos pela redução ou remoção de GEE e créditos de carbonos em áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas e/ou povos e comunidades tradicionais. É assegurado a essas populações o direito à comercialização de CRVEs e de créditos de carbono gerados por projetos em seus territórios (art. 47), devendo ser observada a consulta livre, prévia e informada (Convenção nº 169 da OIT), com os respectivos custos pagos pelo desenvolvedor da atividade (art. 47, I, a). Além disso, os contratos devem conter cláusula que assegure a repartição justa

e equitativa, bem como a gestão participativa, dos benefícios monetários (art. 47, I, b). Também deve haver a previsão de indenização por danos coletivos, materiais e imateriais, decorrentes das iniciativas em seus territórios (art. 47, II, b).

Art. 47. É assegurado aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais, por meio das suas entidades representativas no respectivo território, e aos assentados em projetos de reforma agrária o **direito à comercialização de CRVEs e de créditos de carbono** gerados com base no desenvolvimento de projetos nos territórios que tradicionalmente ocupam, condicionado ao cumprimento das salvaguardas socioambientais, nos termos das respectivas metodologias de certificação, e às seguintes condições:

I – no caso de comunidades de povos indígenas e de povos e comunidades tradicionais:

a) o consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, nos termos do protocolo ou plano de consulta, quando houver, da comunidade consultada, não podendo a comunidade arcar com os custos do processo, sendo todo o processo de consulta custeado pelo desenvolvedor interessado, garantidas a participação e a supervisão do Ministério dos Povos Indígenas, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e da Câmara Temática Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão) do Ministério Público Federal, órgãos responsáveis pela política indigenista e pela garantia dos direitos dos povos indígenas;

b) a inclusão de cláusula contratual que garanta a repartição justa e equitativa e a gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização dos créditos de carbono e de CRVEs provenientes do desenvolvimento de projetos nas terras que tradicionalmente ocupam, depositados em conta específica, assegurados o direito sobre pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos créditos de carbono ou CRVEs decorrentes de projetos de remoção de GEE e o direito sobre pelo menos 70% (setenta por cento) dos créditos de carbono ou CRVEs decorrentes de projetos de "REDD+ abordagem de mercado";

II – no caso de comunidades de povos indígenas, de povos e comunidades tradicionais e de assentados da reforma agrária:

a) o apoio às atividades produtivas sustentáveis, à proteção social, à valorização da cultura e à gestão territorial e ambiental, nos termos da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas, da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e da Política Nacional de Reforma Agrária;

b) a inclusão de **cláusula contratual que preveja indenização** a comunidades de povos indígenas, a povos e comunidades tradicionais e aos assentados em projetos de reforma agrária, por **danos coletivos, materiais e imateriais**, decorrentes de projetos e programas de geração de CRVEs e de créditos de carbono.

Parágrafo único. O processo de consulta de que trata o inciso I do caput deste artigo será custeado pelo desenvolvedor de projeto de crédito de carbono ou de CRVE interessado, não cabendo tal ônus aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 48. Consideram-se **áreas aptas ao desenvolvimento de projetos e programas de geração de créditos de carbono e de CRVE**, observados os princípios do art. 4º desta Lei e os demais requisitos estabelecidos neste Capítulo:

## l – as terras indígenas, os territórios quilombolas e outras áreas tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais;

II – as unidades de conservação previstas nos arts. 8° e 14 da Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000, desde que não vedado pelo plano de manejo da unidade;

III – os projetos de assentamentos;

IV – as florestas públicas não destinadas;

V – outras áreas, desde que não haja expressa vedação legal.

Art. 49. O desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono, que podem vir a ser habilitados como CRVEs, em áreas de propriedade e usufruto públicos fica vinculado aos procedimentos de acompanhamento, manifestação e anuência prévia dos órgãos responsáveis pela gestão dessas áreas, enquanto o desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono, também passíveis de serem habilitados como CRVEs, em áreas de domínio público mas de usufruto legítimo de terceiros, nos termos do art. 43 desta Lei, deve ser com-

unicado previamente ao órgão público a elas diretamente relacionado, para eventual acompanhamento a pedido dos titulares do crédito de carbono.

Após a aprovação da Lei nº 15.042/2024 e a instituição do SBCE, tem início uma nova a fase, dedicada à regulamentação de seus dispositivos. Entre os desafios está a definição do papel da FUNAI e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) no SBCE, bem como a capacitação dos/as servidores/as públicos/as para lidar com o tema. Também se encontra em aberto a possibilidade de realização de programas estatais de REDD+ em UCs, bem como qual seriam os parâmetros dessas atividades em áreas com dupla afetação, ou seja, áreas de proteção ambiental que são ocupados por povos indígenas e/ou comunidades tradicionais. Por fim, há a necessidade de definir como se dará o enquadramento dos projetos em andamento perante a nova lei45.

<sup>45</sup> Estas observações foram colhidas das falas de especialistas durante o seminário REDD+ e o Mercado de Carbono em Unidades de



O impacto das mudanças climáticas para a continuidade da vida na terra é inegável. As temperaturas extremas, o excesso ou a escassez de chuvas, as queimadas, entre outros fenômenos, têm constituído uma ameaça à diversidade da fauna e da flora, bem como à própria vida humana. A ocorrência cada vez mais frequente de desastres climáticos torna o futuro cada vez mais incerto, e exige a adoção de ações concretas para parar, ou ao menos mitigar, as mudanças em curso.

As soluções baseadas na natureza e os mecanismos de mercado, desenvolvidos a partir dos acordos no âmbito da UNFCCC, têm sido adotados como soluções para compensar as emissões de GEE decorrentes das ações humanas. No entanto, ainda restam muitas dúvidas sobre se o comércio de créditos de carbono e os projetos de REDD+, por exemplo, podem de fato contribuir para a estabilização do aquecimento global. Além disso, as iniciativas em andamento apresentam inúmeros problemas que afetam diretamente povos indígenas e comunidades tradicionais, cujos territórios tornam-se, ainda mais, objeto de disputa na corrida verde.

Considerando o momento atual do Brasil, no qual estão sendo adotadas diversas políticas e programas relacionadas às mudanças climáticas e à transição ecológica – culminando na lei sobre o SBCE –, as quais serão o cartão de visita do país na COP 30 em Belém, é imprescindível que a DPU, além de outros órgãos de direitos humanos e justiça, atue para promover e proteger os direitos humanos das populações diretamente afetadas pelos diversos projetos de REDD+ e comercialização de créditos de carbono, especialmente os povos indígenas e as comunidades tradicionais, historicamente vulnerabilizadas.



COORDENAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO PARÁ (MALUNGU); COMISSÃO NACIONAL DE FORTALECIMENTO DAS RESERVAS EXTRATIVISTAS MARINHAS; TERRA DE DIREITOS. **Nota técnica: direitos territoriais e contratos de mercado de carbono**. Disponível em: <u>NT-Mercado-de-Carbono -FINAL.pdf</u>. Acesso em: 29 nov. 2024.

FURTADO, Fabrina Pontes. Clima S.A.: Soluções baseadas na natureza e emissões líquidas zero. Rio de Janeiro: FASE Solidariedade e Educação, 2021. Disponível em: FASE ClimaSA prova3.indd. Acesso em: 29 nov. 2024.

HLMA. **Olhar para o céu com os pés fincados na terra**. Relatório Técnico. Brasília, 2023. Disponível em: <u>OLHAR PARA O CÉU COM OS PÉS FINCADOS NA TERRA</u>: Áreas de uso coletivo e mercado voluntário de carbono na <u>Amazônia brasileira: uma abordagem baseada em direitos – HLMA</u>. Acesso em: 29 nov. 2024.

LATIN AMERICAN CLIMATE LAWYERS INITIATIVE FOR MOBILIZING ACTION (LACLIMA). **Guia sobre projetos de carbono para a advocacia popular**. 2024. Disponível em: <u>guiasobreprojetosdecarbono final.pdf</u>. Acesso em: 29 nov. 2024.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **ENREDD+: Estratégia Nacional para REDD+**. Resumo executivo. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2016. Disponível em: <a href="http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/enredd-resumoexecutivo.pdf">http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/enredd-resumoexecutivo.pdf</a>. Acesso em: 29 nov. 2024.

PACHECO, Pablo; CÁRDENAS, Carla. **O que é REDD+ Jurisdicional?** Washington, DC: Forest Trends, 2022. Disponível em: <u>CARTILLA-1-POR.pdf.</u> Acesso em: 29 nov. 2024.

PROLO, Caroline; ANGELO, Claudio; HERSCHMANN, Stela; CÁRCAMO, Anna Maria; SANTOS, André Castro; SETTE, Luísa (coord.). **Acordo de Paris: Um guia para os perplexos**. Observatório do Clima e LACLIMA,

2024. Disponível em: <u>Financiando-o-Futuro-Acordo-de-Paris-Um-guia-para-os-perplexos-2024.pdf</u>. Acesso em: 27 nov. 2024.

PAIM, Elisangela Soldateli; FURTADO, Fabrina Pontes (org.). **Em nome do clima: mapeamento crítico. Transição energética e financeirização da natureza**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2024. Disponível em: <u>em-nome-do-clima-2.pdf.</u> Acesso em: 18 nov. 2024.

PROLO, Caroline Dihl; GUIMARÃES, Guido Couto Penido; SANTOS, Inaiê Takaes; THEUER, Stephanie La Hoz. **Explicando os mercados de carbono na era do Acordo de Paris**. Rio de Janeiro, RJ: Instituto Clima e Sociedade, 2021. Disponível em: <u>explicandomercados-rev.pdf</u>. Acesso em: 29 nov. 2024.

VARGAS, Daniel Barcelos; DELAZERI, Linda Márcia Mendes; FERREIRA, Vinícius Hector Pires. **Mercado de carbono voluntário no Brasil: na realidade e na prátic**a. Disponível em: <u>ocbio mercado de carbono 1.pdf</u>. Acesso em: 29 nov. 2024.



MAREAMENTO DE BOLITICAS EL EGISLA	CÕES SOBRE REDD+ E MERCADO DE CARBONO NO BRASIL
MAPEAMENTO DE POLITICAS E LEGISLA	COES SOBRE REDD'T E MERCADO DE CARBONO NO BRASIL

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima	Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 199	Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992	<u>D2652</u>
Brasil	Protocolo de Quioto	Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005	Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assi- naturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.	Decreto nº 5.445
	Acordo de Paris	Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017	Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de de- zembro de 2015, e firmado em Nova lorque, em 22 de abril de 2016.	<u>D9073</u>

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
		Decreto nº 11.548, de 5 de junho de 2023	Institui a Comissão Nacional para a Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - RED	<u>D11548</u>
Rrasil	Brasil Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+)	Resolução CONAREDD+ nº 07, de 6 de julho de 2017	Define as regras para a elegibilidade de Estados amazônicos e entidades federais para acesso e captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento no bioma Amazônia.	SCAN_20170719_174446381.pdf
Diasii		Resolução CONAREDD+ nº 08, de 07 de dezem- bro de 2017	Define as diretrizes para uso dos recursos e o monitoramento dos acordos de pagamento por resultados de REDD+.	SEI/MMA - 0160805 - Resolução
		Resolução CONAREDD+ nº 15, de 27 de setem- bro de 2018	Altera o anexo único da Resolução CONAREDD+ nº 9, de 7 de dezembro de 2017, que adota a interpretação das salvaguardas de Cancun no contexto brasileiro e dá outras providências à CCT-Salvaguardas.	SEI/MMA - 0335920 - Resolução

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
		Resolução CONAREDD+ nº 4, de 29 de outubro de 2021	Adota os indicadores da fase piloto do Sistema de Informações sobre as Salvaguardas de REDD+ no Brasil.	redd.mma.gov.br/images/publicaco- es/Resolucoes/SEI MMA0838039 -Resoluo4.pdf
	Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+)	Resolução CONAREDD+ nº 8, de 29 de agosto de 2022	Define a distribuição dos limites de captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento no bioma Cerrado nos períodos entre 2011 e 2017 e entre 2018 e 2020.	(Resolu\347\343o CONAREDD+ N\272 8, de 29 de agososto de 2022 - DOU - Imprensa Nacional)
Brasil		Resolução CONAREDD+ nº 9, de 29 de agosto de 2022	Define as regras para a elegibilidade de Estado do Cerrado e entidades federais para acesso e cap- tação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento e da degradação florestal neste bioma.	(Resolu\347\343o CONAREDD+ N\272 9, de 29 de agososto de 2022 - DOU - Imprensa Nacional)
	Estratégia Nacional para o REDD+ (ENREDD+)	Portaria MMA nº 370, de 2 de dezembro de 2015	Estabelece a Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+) do Brasil - ENREDD+.	Página 90 do Diário Oficial da União - Seção 1, número 231, de 03/12/2015 - Imprensa Nacional

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
	Sistema de Informações sobre Salva- guardas do Brasil (SISREDD+)		O SISREDD+ tem o papel de agregar informações que possibilitem o acompanhamento, por parte da sociedade, da implementação das salvaguar- das de REDD+. Consiste em um dos requisitos para que um país se torne apto a receber paga- mentos por resultados de REDD+.	<u>Salvaguardas</u>
Brasil	Gestão de Florestas Públicas	Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.	<u>Lei nº 11.284</u>
		Decreto nº 12.046, de 5 de junho de 2024	Regulamenta, em âmbito federal, a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências.	<u>D12046</u>
	Fundo Amazônia	Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008	Dispõe sobre o estabelecimento do Fundo Amazônia pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.	Decreto nº 6527
	Política sobre Mudança dΩo Clima (PNMC)	Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009	Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.	<u>L12114</u>

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
	Brasil Política sobre Mudança do Clima (PNMC)	Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018	Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.	<u>D9578</u>
Brasil		Decreto nº 11.367, de 1º de janeiro de 2023	Institui a Comissão Interministerial Permanente de Prevenção e Controle do Desmatamento, restabelece o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAm e dispõe sobre os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento no Cerrado, na Mata Atlântica, na Caatinga, no Pampa e no Pantanal.	<u>D11367</u>
	Lei n° 14.904, de 27 de junho de 2024	Estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima; altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências.	<u>L14904</u>	

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Brasil	Plano de Adaptação e Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (Plano ABC+)	Art. 11 da Lei nº 12.187, de 19 de dezembro de 2009 e art. 3ª do Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018	Plano Setorial para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecu- ária, com vistas ao Desenvolvimento Sustentável (2020-2030).	<u>Plano ABC e ABC+ — Ministério da</u> <u>Agricultura e Pecuária</u>
	Fundo Verde para o Clima		O Fundo Verde do Clima (Green Climate Fund - GCF) é um fundo climático global estabelecido na Convenção-Quadro das Nações Unidas para Mudanças Climáticas (UNFCCC) para apoiar os países em desenvolvimento a responder aos múltiplos desafios das mudanças climáticas. O Brasil é um dos países potenciais a receber recursos financeiros deste Fundo, alinhado às prioridades definidas no Programa País.	Fundo Verde do Clima — Ministério da Fazenda
	Mecanismo de Doação Dedicado a Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais		O Mecanismo de Doação Dedicado a Povos Indígenas e Comunidades Locais (DGM) é uma iniciativa global que apoia a participação plena e eficaz de povos indígenas e comunidades locais do esforço internacional para reduzir as emissões de gases de efeito estufa por desmatamento e degradação florestal e promover o manejo florestal sustentável e os estoques de carbono florestal (REDD+). Estabelecido no ano de 2010 como uma janela especial sob o Programa de Investimento Florestal do CIF (Fundos de Investimento Climático) e implementado pelo Banco Mundial, o DGM coloca 80 milhões de dólares diretamente nas mãos das pessoas que, simultaneamente, dependem das florestas e as protegem.	https://www.dgmglobal.org/

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Brasil	BNDES Créditos de Carbono		O produto BNDES Créditos de Carbono tem como objetivo regular a realização de aquisições de créditos de carbono via chamadas públicas pelo Sistema BNDES, assim como orientar a gestão destes ativos, a fim de estimular o desenvolvimento de projetos que contribuam para a redução de gases de efeito estufa (dióxido de carbono equivalente/CO2e) da atmosfera. Os recursos serão aplicados na aquisição de créditos de carbono do mercado voluntário que estejam aderentes aos critérios exigidos pelos principais Padrões de Certificação Voluntários.	BNDES Créditos de Carbono
	Programa Nacional de Florestas (PNF)	Decreto nº 3.420, de 20 de abril de 2000	Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Florestas - PNF, e dá outras providências.	<u>D3420</u>

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Brasil		Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000	Regulamenta o art. 225, § 1°, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.	<u>L9985</u>
	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC)	Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002	Regulamenta artigos da Lei no 9.985, de 18 de ju- lho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.	<u>D4340</u>
		Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006	Regulamenta o art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.	<u>Decreto nº 5746</u>
	Política Nacional da Biodiversidade	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002	Institui princípios e diretrizes para a implementa- ção da Política Nacional da Biodiversidade.	<u>D4339</u>

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
	Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais	Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019	Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulga- ção de convenções e recomendações da Organi- zação Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.	<u>D10088</u>
Brasil	Utilização e Proteção do Bioma Mata Atlântica	Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006	Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.	<u>Lei nº 11.428</u>
		Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008	Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utili- zação e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.	Decreto nº 6660
	Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT)	Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007	Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.	<u>Decreto nº 6040</u>

Brasil

POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Regularização Fundiária na Amazônia Legal	Lei 11.952, de 25 de junho de 2009	Dispõe sobre a regularização fundiária das ocu- pações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.	<u>L11952</u>
Programa Bolsa Verde	Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011	Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.	<u>L12512</u>
Código Florestal	Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa	<u>L12651compilado</u>
Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI)	Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012	Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, e dá outras providências.	Decreto nº 7747
Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica	Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012	Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.	Decreto nº 7794
Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR)	Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012	Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regula- rização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.	Decreto nº 7830

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
	Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR)	Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014	Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o De- creto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências.	Decreto nº 8235
Brasil	Lei da Biodiversidade	Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015	Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.	<u>L13123</u>
	Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca	Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015	Institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências.	<u>L13153</u>
	Programa Áreas Protegidas da Amazônia	Decreto nº 8.505, de 20 de agosto de 2015	Dispõe sobre o Programa Áreas Protegidas da Amazônia, instituído no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.	<u>Decreto nº 8505</u>

POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa	Decreto nº 8.972, de 23 de janeiro de 2017	Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa.	<u>D8972</u>
Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Planaveg)	Portaria Interministerial nº 230, de 14 de novem- bro de 2017	Estabelece o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa - PLANAVEG	Página 115 do Diário Oficial da União - Seção 1, número 219, de 16/11/2017 - Imprensa Nacional
Plano Nacional de Fortalecimento das Comunidades Extrativistas e Ribeiri- nhas (Planafe)	Decreto nº 9.334, de 5 de abril de 2018	Institui o Plano Nacional de Fortalecimento das Comunidades Extrativistas e Ribeirinhas - Planafe.	<u>D9334</u>
Programa Floresta+	Portaria MMA nº 288, de 2 de julho de 2020	Institui o Programa Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais - Floresta +, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente	PORTARIA Nº 288, DE 2 DE JULHO  DE 2020 - PORTARIA Nº 288, DE 2 DE  JULHO DE 2020 - DOU - Imprensa  Nacional
Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais	Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021	Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1971, para adequá-las à nova política.	<u>L14119</u>
Lei de Registros Públicos	Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973	Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.	L6.015 compilada
Programa Aquilomba Brasil	Decreto nº 11.447, de 21 de março de 2023	Institui o Programa Aquilomba Brasil e o seu Comitê Gestor.	<u>D11447</u>

Brasil

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
	Programa de Aceleração do Cresci- mento (Novo PAC)	Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023	Institui o Programa de Aceleração do Crescimen- to - Novo PAC, o Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento e o Grupo Executivo do Programa de Aceleração do Crescimento.	<u>D11632</u>
	Estratégia Nacional de Economia de Impacto	Decreto nº 11.646, de 16 de agosto de 2023	Institui a Estratégia Nacional de Economia de Impacto e o Comitê de Economia de Impacto.	<u>D11646</u>
Brasil		Portaria GM/MDIC nº 192, de 19 de junho de 2024	Estabelece o Sistema Nacional de Economia de Impacto - SIMPACTO.	PORTARIA GM/MDIC Nº 192, DE 19 DE JUNHO DE 2024 - PORTARIA GM/ MDIC Nº 192, DE 19 DE JUNHO DE 2024 - DOU - Imprensa Nacional
	Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Quilombola (PNGTAQ)	Decreto nº 11.786, de 20 de novembro de 2023	Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Quilombola e o seu Comitê Gestor.	<u>D11786</u>
	Programa Nacional de Conversão de Pastagens Degradadas em Sistemas de Produção Agropecuários e Flores- tais Sustentáveis	Decreto nº 11.815, de 5 de dezembro de 2023	Institui o Programa Nacional de Conversão de Pastagens Degradadas em Sistemas de Produção Agropecuários e Florestais Sustentáveis e o seu Comitê Gestor Interministerial.	<u>D11815</u>

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
	Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono	Lei nº 14.948, de 2 de agosto de 2024	Institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono; dispõe sobre a Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono; institui incentivos para a indústria do hidrogênio de baixa emissão de carbono; institui o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (Rehidro); cria o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC); e altera as Leis nºs 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 9.478, de 6 de agosto de 1997.	<u>L14948</u>
Brasil		Projeto de Lei nº 3.149/2020	Inclui os produtores independentes de matéria-prima destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.	Portal da Câmara dos Deputados
	Regulação do Mercado de Carbono	Resolução do Conselho de Valores Imobiliários nº 214, de 20 de setem- bro de 2024	Acrescenta à Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, o Anexo Normativo VI e os Suplementos O, P e Q, contendo regras específicas dos fundos de investimento das cadeias produti- vas do agronegócio – FIAGRO.	214, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Brasil	Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE)	Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024	Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários), e 6.015, de 31 de dezem- bro de 1973 (Lei de Registros Públicos).	<u>L15042</u>
	Comissão de Valores Imobiliários	Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976	Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.	<u>L6385 compilada</u>

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
		Lei nº 2.308, de 22 de outubro de 2010	Cria o Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais - SISA, o Programa de Incentivos por Serviços Ambientais - ISA Carbono e demais Programas de Serviços Ambientais e Produtos Ecossistêmicos do Estado do Acre e dá outras providências.	<u>Lei2308</u>
Acre	Programa Jurisdicional de Incentivos a Serviços Ambientais do Carbono	Instrução Normativa IMC nº 01, de 26 de outubro de 2015	Regulamenta o inciso IV do art. 7º da Lei Estadual nº 2.308 de 22 de outubro de 2010, disciplinando o procedimento de admissão de projetos especiais e vinculados no âmbito do Programa de Incentivo a Ser- viços Ambientais - Carbono (ISA - Carbono), do Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais - SISA.	https://imc.ac.gov.br/wp-content/ uploads/2024/01/INSTRUCAO-NOR- MATIVA-IMC-No-01-DE-26-DE-OUTU- BRO-DE-2015.pdf
	Pagamentos por resultados de REDD+	Resolução CONAREDD+ nº 10, de 07 de dezem- bro de 2017	Aprova a elegibilidade de entidades federal e entidades estaduais para acesso e captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento no bioma Amazônia.	https://infohubbrasil.mma.gov. br/public_documents/resolu- cao_no_10_2017_rf_2022-12-23-15- 24-57.pdf
	Programa de Regularização Ambiental	Lei nº 3.349, de 18 de dezembro de 2017	Institui o Programa de Regularização Ambiental das propriedades e posses rurais no âmbito do Estado do Acre – PRA-Acre.	<u>Lei3349.pdf</u>

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Acre	Programa para Pioneiros em REDD+ (REM)		Financiamento de programas de REDD+.	Programa para pioneiros em REDD+ (REM)   Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais
		Lei nº 2.353, de 21 de junho de 2018	Institui o Programa Tesouro Verde e Dá outras Providências.	5b4f434ffcfe80081bc46db9
	Programa Tesouro Verde	Decreto nº 2.894, de 3 de agosto de 2018	Dispõe sobre a regulamentação do Programa Tesouro Verde - Amapá, instituído pela Lei Estadual nº 2.353/2018.	Decreto № 2894 DE 03/08/2018 - Estadual - Amapá - LegisWeb
	Programa de Regularização Ambiental	Decreto nº 1.665, de 13 de maio de 2021	Institui no âmbito do Estado do Amapá o Programa de Regularização Ambiental - PRA e Regulamenta o Cadastro Ambiental Rural - CAR no Estado do Amapá e adota demais providências.	<u>Decreto № 1665 DE 13/05/2021 -</u> <u>Estadual - Amapá - LegisWeb</u>
Amapá	Política Estadual sobre Mudança Climática, Conservação e Incentivo aos Serviços Ambientais	Projeto de Lei Ordinária nº 0049/22-GEA	Institui a Política Estadual sobre Mudança Climática, Conservação e Incentivos aos Serviços Ambientais, cria o Sistema Estadual do Clima e Incentivos aos Serviços Ambientais, e dá outras providências.	https://www.al.ap.gov.br/pagina. php?pg=exibir_processo&iddocu- mento=117861
	Plano de Prevenção e Controle de Desmatamento, Queimadas e Incên- dios Florestais do Estado do Amapá - PPCDAP (2022-2025)	Decreto n° 3.811, de 24 de abril de 2023	Aprova o Plano de Prevenção e Controle de Desmatamento, Queimadas e Incêndios Florestais do Estado do Amapá – PPCDAP (2022-2025), na forma do Anexo Único.	<u>1587</u>
	Pagamentos por resultados de REDD+	Resolução CONAREDD+ nº 10, de 29 de agosto de 2022	Aprova a elegibilidade de entidades estaduais para acesso e captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento no bioma Amazônia.	http://redd.mma.gov.br/images/ conaredd/conaredd-res10-elegibili- dade-amazonia.pdf

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
		Lei nº 4.266, de 01 de dezembro de 2015	Institui a Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais e o Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, cria o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais, altera as Leis Estaduais nº 3.135/2007 e 3.184/2007, e dá outras providências.	LEI-ESTADUAL-4266-15 2.pdf
	Sistema Jurisdicional de REDD+ e Projetos de REDD+ em Unidades de Conservação	Decreto nº 40.768, de 10 de junho de 2019	Regulamenta o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Am- bientais - FEMUCS, bem como o reconhecimento, habilitação e seleção dos Agentes Executores e a composição do Comitê Científico Metodológico (CCM).	Decreto-de-Regulamentacao-FEMU- CS.pdf
Amazonas		Decreto n° 44.968, de 09 de dezembro de 2021	Dispõe sobre a Política Estadual de Serviços Ambientais, o Programa Bolsa Floresta, e dá outras providências.	<u>Decreto-44968-21-Politica-Estadual-de-Servicos-Ambientais-o-Programa-Bolsa-Floresta.pdf</u>
		Decreto nº 46.596, de 10 de novembro de 2022	Dispõe sobre a regulamentação dos "Créditos alocados via CONAREDD+", a ser apresentada na Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas - COP-27, e dá outras providências.	s <u>-de-Servicos-Ambientais-o-Progra-</u>
	Política Estadual de Regularização	Lei nº 4.406, de 28 de dezembro de 2016	Estabelece a Política Estadual de Regularização Ambiental, dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural - CAR, o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SISCAR-AM, o Programa de Regularização Ambiental - PRA, no Estado do Amazonas.	<u>Lei Nº 4406 DE 28/12/2016 - Estadual</u> - Amazonas - LegisWeb
	Ambiental	Decreto nº 42.370, de 05 d	REGULAMENTA a Lei nº 4.406, de 28 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural - CAR, o Programa de Regularização Ambiental do Estado do Amazonas - PRA-AM.	Decreto Nº 42370 DE 05/06/2020 - Estadual - Amazonas - LegisWeb

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Amazonas	Pagamentos por resultados de REDD+	Resolução CONAREDD+ nº 5, de 29 de outubro de 2021	Aprova a elegibilidade de entidades estaduais para acesso e captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento no bioma Amazônia.	SEI MMA0851468Resoluo5.pdf
	Programa Amazonas 2030		Lançado em 2023, é o norteador dos investimentos do estado a partir dos recursos obtidos pela venda de créditos de carbono. Tem como objetivo atingir o desmatamento líquido zero em seis anos.	sema.am.gov.br/wp-content/uplo- ads/2024/08/REVISTA-AMAZONAS- -2030-CAPA-DURA-V1.pdf
	Política Estadual sobre Mudanças Climáticas	Lei nº 9.048, de 29 de abril de 2020	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA), e dá outras providências.	4093.pdf
	Plano Estadual Amazônia Agora	Decreto nº 941, de 3 de agosto de 2020	Institui o Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA), cria o Comitê Científico do Plano e o Núcleo Permanente de Acompanhamento do Plano e dá outras providências.	PORTAL LEGISLATIVO
Pará	Pagamentos por resultados de REDD+	Resolução CONAREDD+ nº 10, de 29 de agosto de 2022	Aprova a elegibilidade de entidades estaduais para acesso e captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento no bioma Amazônia.	(Resolu\347\343o CONAREDD+ N\272 10, de 29 de agoosto de 2022 - DOU - Imprensa Nacional)
	Programa Regulariza Pará	Decreto nº 2.745, de 9 de novembro de 2022	Dispõe sobre o Programa Regulariza Pará.	<u>192140.pdf</u>
	Programa de Atuação Integrada para Territórios Sustentáveis	Decreto nº 2.744, de 9 de novembro de 2022	Dispõe sobre o Programa de Atuação Integrada para Territórios Sustentáveis (PTS), altera o Decreto nº 941, de 03 de agosto de 2020, e revoga o Decreto Estadual nº 344, de 10 de outubro de 2019.	<u>192106.pdf</u>

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
	Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A.	Lei n º 10.258, de 11 de dezembro de 2023	Autoriza a constituição da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP).	413300.pdf
Pará	Sistema Jurisdicional de REDD+	Em construção.	O estabelecimento do Sistema Jurisdicional de REDD+ no Pará está sendo construído a partir de um conjunto de componentes essenciais para garantir o seu funcionamento e obter os resultados esperados. Os componentes estruturantes são: estruturação de um marco legal; criação de um mecanismo financeiro; desenvolvimento de um sistema de informação de salvaguardas; e estruturação de um sistema de MRV.	Componentes do Sistema Jurisdicio- nal de REDD+ no Pará – REDD+
Rondônia	Política Estadual de Governança Cli- mática e Serviços Ambientais (PGSA)	Lei nº 4.437. de 17 de dezembro de 2018	Institui a Política Estadual de Governança Climá- tica e Serviços Ambientais - PGSA e cria o Sistema Estadual de Governança Climática e Serviços Am- bientais - SGSA, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.	Lei nº 4437 DE 17/12/2018
	Fundo de Governança Climática e Serviços Ambientais (FUNCLIMA)	Decreto nº 25.968, de 7 de abril de 2021	Dispõe sobre Fundo de Governança Climática e Serviços Ambientais - FUNCLIMA, e dá outras providências.	funclima-Copia.pdf
	Programa Permanente de Regulariza- ção Ambiental (PPRA)	Lei Complementar nº 1.193, de 22 de junho de 2023	Implanta o Programa Permanente de Regula- rização Ambiental - PPRA, com o objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.	<u>Lei Complementar 1193 2023 de</u> <u>Rondônia RO</u>

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
	Plano ABC+ Rondônia		Plano de Ação Estadual de Rondônia para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária com vistas ao Desenvolvimento Sustentável PAE/ABC+/RO 2023 - 2030.	Agricultura - Plano ABC+ (Atualizações) - Governo do Estado de Rondônia - Governo do Estado de Rondônia
Rondônia	Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável 2015 - 2030		Estabelece o planejamento do desenvolvimento sustentável do Estado de Rondônia, para os próximos 15 anos, com base no conhecimento de sua realidade e nas políticas públicas voltadas ao desenvolvimento socioeconômico, mediante a execução de um conjunto de diretrizes, programas e projetos, visando reduzir as desigualdades entre as regiões de planejamento do Estado e direcionar o potencial da diversidade existente para o desenvolvimento regional sustentável.	<u>PDES</u>
	Estratégia Operacional REDD+ Rondônia		Análises técnicas iniciais voltadas a avaliar e estimar o potencial de geração de reduções de emissões no estado de Rondônia, a partir do mecanismo de REDD+.	Secretaria de Estado do Desenvolvi- mento Ambiental
Roraima	Sistema de Valorização Ambiental e Desenvolvimento Sustentável de Roraima - REDD+	Decreto nº 29710-E de 09 de dezembro de 2020	Institui Política Estadual de Impulsionamento do Desenvolvimento Econômico-Ambiental de Baixas Emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, e dá outras providências.	Decreto Nº 29710-E DE 09/12/2020 - Estadual - Roraima - LegisWeb
	Plano ABC+ Roraima	Decreto nº 29.407-E, de 1º de outubro de 2020	Aprova o Plano Estadual de Mitigação e de Adap- tação às Mudanças Climáticas para a consolidação de uma economia de baixa emissão de carbono na Agricultura - Plano ABC em Roraima.	imprensaoficial.rr.gov.br/app/visua- lizar-doe/

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
	Roraima 2030	Lei nº 1.825, de 04 de maio de 2023	Dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento Susten- tável do Estado de Roraima - Roraima 2030 e dá outras providências.	<u>LEI-No-1.825-DE-04-DE-MAIO-</u> <u>DE-2023 RR2030.pdf</u>
Roraima	Pagamentos por resultados de REDD+	Resolução CONAREDD+ nº 18 de 1º de abril de 2024	Aprova a elegibilidade de entidade estadual para acesso e captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento no bioma Amazônia.	RESOLUÇÃO Nº 18, DE 1º DE ABRIL  DE 2024 - RESOLUÇÃO Nº 18, DE 1º  DE ABRIL DE 2024 - DOU - Imprensa  Nacional
	Programa de Regularização Ambiental	Lei nº 2.068, de 04 de novembro de 2024	Dispõe sobre a implantação do Programa de Regularização Ambiental de imóveis rurais no âmbito do estado de Roraima - PRA/ RR e dá outras providências.	<u>Lei Ordinária 2068 2024 de Roraima</u> <u>RR</u>
	Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável	Lei nº 1.917, de 17 de abril de 2008	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvol- vimento Sustentável do Tocantins, e adota outras providências.	<u>253195</u>
Tocantins	Programa REDD+ Jurisdicional	Portaria SEMARH nº 119, de 17 de setembro de 2021	Determina a implementação do Plano de Preven- ção e Combate aos Desmatamentos e Incêndios Florestais do Tocantins - PPCDIF/TO, aprovado na 15ª Reunião Plenária do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO.	<u>263731</u>
	Pagamentos por resultados de REDD+	Resolução CONAREDD+ nº 5, de 29 de outubro de 2021	Aprova a elegibilidade de entidades estaduais para acesso e captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento no bioma Amazônia.	SEI MMA0851468Resoluo5.pdf

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
	Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais	Lei nº 4.111, de 05 de janeiro de 2023	Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) do Tocantins, e adota outras providências.	<u>314167</u>
	Fundo Clima do Estado do Tocantins	Lei nº 4.131, de 06 de janeiro de 2023	Institui o Fundo Clima do Estado do Tocantins - FunClima, e adota outras providências.	<u>314168</u>
	Programa de Regularização Ambiental	Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 3 de julho de 2024	Estabelece os procedimentos para inscrição e análise do Cadastro Ambiental Rural - CAR através do Siste- ma de Informação para Gestão do CAR - SIGCAR de forma declaratória, bem como para celebração dos Termos de Compromisso do Programa de Regulari- zação Ambiental - PRA.	<u>396028</u>
Tocantins	Projeto Incentivos para o Carbono Florestal		O Projeto Incentivos para o Carbono Florestal tem aporte financeiro do Land Innovation Fund - LIF e visa construir um programa estadual de incentivos para o carbono florestal, especialmente com o setor de soja, com o suporte do Programa Jurisdicional de REDD+ do. Tocantins. A iniciativa inclui um programa piloto com algumas propriedades rurais a serem selecionadas.	Projeto Incentivos para o Carbono Florestal
	Plano ABC+ Tocantins 2020-2030		Plano Setorial para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária, com vistas ao Desenvolvimento Sustentável.	central.to.gov.br/download/302210
	Estratégia Tocantins Competitivo e Sustentável 20-40		Tem como objetivo promover o desenvolvimento socioeconômico do estado de forma competitiva, visando a melhoria da qualidade de vida de sua população e o uso racional de recursos naturais.  Possui quatro eixos: econômico, social, ambiental e infraestrutura.	central 3.to.gov.br/arquivo/524052/

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Alagoas	Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PROPSA)	Decreto nº 93.740, de 27 de setembro de 2023	Disciplina a aplicação, no âmbito do estado de Alagoas, da Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PROPSA e o Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, e dá outras providências.	Decreto 93740 2023 de Alagoas AL
gouz	Política Estadual de Meio Ambiente	Lei nº 9.312, de 15 de julho de 2024	Institui a Política Estadual de Meio Ambiente do Estado de Alagoas e dá outras providências.	lei no 9.312 de 15 de julho de 2024 1.pdf
	Plano ABC+ Alagoas 2020 - 2030		Plano Estadual para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuá- ria com vistas ao Desenvolvimento Sustentável.	SEAGRI - Plano Abc+ Alagoas - PLA- NO ABC+ ALAGOAS
Bahia		Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006	Dispõe sobre a política de meio ambiente e de proteção à biodiversidade do estado da Bahia e dá outras providências.	Lei Ordinária 10431 2006 da Bahia BA
	Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade	Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012	Aprova o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que instituiu a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Política Esta- dual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.	Decreto 14024 2012 da Bahia BA
	Política sobre Mudança do Clima	Lei nº 12.050, de 07 de janeiro de 2011	Institui a Política sobre Mudança do Clima do Estado da Bahia, e dá outras providências.	Lei 12 050 2011 Politica Est Mu- danca Climatica.pdf

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
	Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR)		Corresponde ao CAR. É um registro eletrônico, de natureza declaratória e obrigatório para todos os imóveis rurais.	<u>Cefir</u>
	Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais	Lei nº 13.223, de 12 de janeiro de 2015	Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e dá outras providências.	Lei Ordinária 13223 2015 da Bahia BA
Bahia	Pagamentos por resultados de REDD+	Resolução CONAREDD+ nº 17, de 1º de abril de 2024	Aprova a elegibilidade estadual para acesso e cap- tação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento no bioma Cerrado.	RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1º DE ABRIL  DE 2024 - RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1º  DE ABRIL DE 2024 - DOU - Imprensa  Nacional
	Plano ABC+ Bahia 2020- 2030		Plano Estadual para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuá- ria com vistas ao Desenvolvimento Sustentável.	seagri.ba.gov.br/sites/default/files/ Book ABC%2B web 2.pdf
	Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação	Lei nº 14.198, de 04 de agosto de 2008	Institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências.	<u>Lei-no-14.198-de-2008-Institui-a-Po-</u> <u>litica-Estadual-de-Combate-a-Deser-</u> <u>tificacao.pdf</u>
Ceará	Política Estadual sobre Mudanças Climáticas	Lei nº 16.146, de 14 de dezembro de 2016	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas - PEMC.	Lei-no-16.146-de-2016-Institui-a-Po- litica-Estadual-de-Mudancas-Climati- cas-PEMC.pdf

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Ceará		Decreto nº 33.860, de 21 de dezembro de 2020	Dispõe sobre a instituição do programa de regularização ambiental dos imóveis rurais no âmbito do estado do Ceará, instituído pela lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e regulamentado por meio do decreto federal nº 7.830, seus respectivos comitê interinstitucional e comissão técnica gestora e dá outras providências.	Decreto 33860 2020 de Ceará CE
	Programa de Regularização Ambiental	Decreto nº 36.229, de 19 de setembro de 2024	Altera o decreto nº 33 .860. De 21 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a instituição do programa de regularização ambiental dos imóveis rurais no âmbito do estado do Ceará, instituído pela lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e regulamentado por meio do decreto federal nº 7.830, seus respectivos comitê interinstitucional e comissão técnica gestora e dá outras providências.	Decreto 33860 2020 de Ceará CE  Decreto 36229 2024 de Ceará CE  Decreto 36229 2024 de Ceará CE  Sema.ce.gov.br/wp-content/uploads/ sites/36/2021/10/Decreto-no-34. 314-de-2021-Regulamenta-o-FundoEstadual-do-Meio-AmbienteFE- MA.pdf  Lei Ordinária 18427 2023 de Ceará CE
	Fundo Estadual do Meio Ambiente	Decreto nº 34.314, de 20 de outubro de 2021	Regulamenta o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, e dá outras providências.	sites/36/2021/10/Decreto-no-34. 314-de-2021-Regulamenta-o-Fundo- -Estadual-do-Meio-AmbienteFE-
	Política Estadual sobre Pagamento de Serviços Ambientais	Lei nº 18.427, de 14 de julho de 2023	Institui a Política Estadual sobre Pagamentos por Serviços Ambientais do Ceará.	Lei Ordinária 18427 2023 de Ceará CE
	Adesão às Campanhas "Race to Zero" e "Under2 Coalition"	Decreto nº 35.503, de 15 de junho de 2023	Ratifica o compromisso de adesão do estado do Ceará às campanhas "Race to Zero" e "Under2 Coalition", no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, e dá outras providências.	Decreto 35503 2023 de Ceará CE

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Ceará	Plano ABC+ Ceará 2020 - 2030		Plano Estadual para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecu- ária com Vistas ao Desenvolvimento Sistentável (ABC+CE, 2020- 2030).	Plano-ABC E-Final-2023.pdf
Maranhão		Lei nº 11.578, de 1º de novembro de 2021	Institui a Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+), da Gestão dos Ativos Ambientais e do Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) do Estado do Maranhão, denominada Sistema Jurisdicional de REDD+ e PSA, e altera a Lei Estadual nº 11.000, de 02 de abril de 2019,para ampliar o escopo de atuação da Maranhão Parcerias - MAPA.	<u>Lei Ordinária 11578 2021 de Mara-</u> <u>nhão MA</u>
		Decreto nº 37.969, de 16 de outubro de 2022	Regulamenta a Lei Estadual nº 11.578, de 1º de novembro de 2021.	<u>Decreto 37969 2022 de Maranhão</u> <u>MA</u>
		Lei nº 11.000, de 02 de abril de 2019	Reorganiza a estrutura da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Ne- gócios Públicos (EMARHP), extingue a Comissão Central Permanente de Licitação, recria a Secreta- ria de Estado do Turismo e transforma a Secretaria Extraordinária de Programas Especiais em Secreta- ria de Estado de Programas Estratégicos.	<u>Lei Nº 11000 DE 02/04/2019 - Estadu-</u> <u>al - Maranhão - LegisWeb</u>

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Maranhão	Programa de Regularização Ambiental	Decreto nº 38.566, de 03 de outubro de 2023	Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental das propriedades e posses rurais do Estado do Maranhão - PRA/MA.	Decreto № 38566 DE 03/10/2023 - Estadual - Maranhão - LegisWeb
	Plano ABC+ Maranhão 2021 - 2030	Decreto nº 39.176, de 18 de junho de 2024	Institui o Plano de Ação Estadual para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária - Plano ABC+MA, no âmbito do Plano Setorial para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuá- ria (2020-2030), e dá outras providências.	Plano de Ação do Estado do Mara- nhão ABC+ 2021-2030.pdf — Minis- tério da Agricultura e Pecuária
Paraíba	Política Estadual de Mudanças Climáticas	Lei nº 9.336, de 31 de janeiro de 2011	Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC.	diário oficial 01022011.xps
	Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais	Lei nº 10.165, de 25 de novembro de 2013	Dispõe sobre a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, autoriza instituir o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, e dá outras providências.	www.aesa.pb.gov.br
	Plano ABC+ Paraíba 2020 - 2030		Plano Estadual para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecu- ária com vistas ao Desenvolvimento Sustentável (ACB+PB, 2020-2030).	Plano Estadual para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono PAE ABC+ PARAIBA 2020- 2030.pdf — Ministério da Agricultura e Pecuária

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Pernambuco	Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas	Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010	Institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências.	<u>Lei Ordinária 14090 2010 de Pernam-</u> <u>buco PE</u>
	Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais	Lei nº 15.809, de 17 de maio de 2016	Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.	<u>Lei Ordinária 15809 2016 de Pernam-</u> <u>buco PE</u>
	Programa de Regularização Ambiental	Decreto nº 44.535, de 5 de junho de 2017	Dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural - CAR, instituído no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente - SINIMA, e institui o Programa de Regularização Ambiental do Estado de Pernambuco – PRA/PE.	Decreto-44.535 17 PRA PE.pdf
	Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais	Decreto nº 45.163, de 23 de outubro de 2017	Regulamenta o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - FEPSA, instituído na Lei nº 15.809, de 17 de maio de 2016.	Decreto 45163 2017 de Pernambuco PE
	Plano de Descarbonização de Pernambuco	Decreto nº 52.458, de 16 de março de 2022	Institui o Plano de Descarbonização de Pernambuco e o Comitê Estadual Pernambuco Carbono Neutro - CEPEN.	Decreto 52458 2022 de Pernambuco PE
	PerMeie		Plano de Ação e Modelo de Governança para a promoção de Economia Sustentável de matriz regenerativa e inclusiva em Pernambuco.	semas.pe.gov.br/wp-content/uplo- ads/2024/06/planopermeie.pdf

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
	Programa de Regularização Ambiental	Lei nº 6.132, de 28 de novembro de 2011	Institui o Programa de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais do Estado do Piauí, cria o Cadastro Ambiental Rural - CAR, e dá outras providências.	<u>Lei nº 6.132 de 28/11/2011 - Estadual</u> <u>- Piauí - LegisWeb</u>
	Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza	Lei nº 6.140, de 06 de dezembro de 2011	Institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza - PEMCP e dá outras providências.	Lei 6.140/11 - Mudança Climática.
Piauí	Programa Proverde	Decreto nº 20.179, de 04 de novembro de 2021	Cria o Programa Proverde Piauí, com o objetivo de promover e apoiar o desenvolvimento ambiental do Estado do Piauí.	Decreto № 20179 DE 04/11/2021 - Estadual - Piauí - LegisWeb
	Política Estadual de Prevenção e Combate ao Desmatamento Ilegal	Lei nº 8.094, de 12 de julho de 2023	Institui a Política Estadual de Prevenção e Comba- te ao Desmatamento Ilegal.	21ec0942-d005-4c19-bb64-ae- dae371a971.pdf
	Plano Piauí 2030		Representa um esforço empreendido pelo Governo do Estado do Piauí, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN) com apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Em sua elaboração, há uma inovação ao tentar articular um planejamento estadual com um movimento internacional que privilegia a Agenda 2030 e as metas empreendidas para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).	<u>Plano Piauí 2030 – Secretaria do</u> <u>Planejamento do Piauí – SEPLAN</u>

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Rio Grande do Norte	Política Estadual do Meio Ambiente	Lei Complementar nº 272, de 03 de março de 2004	Regulamenta os artigos 150 e 154 da Constituição Estadual, revoga as Leis Complementares Estaduais nº 140, de 26 de janeiro de 1996, e nº 148, de 26 de dezembro de 1996, dispõe sobre a Política e o Sistema Estadual do Meio Ambiente, as infrações e sanções administrativas ambientais, as unidades estaduais de conservação da natureza, institui medidas compensatórias ambientais, e dá outras providências.	<u>Lei Complementar 272 2004 de Rio</u> <u>Grande do Norte RN</u>
	Plano ABC+ Rio Grande do Norte	Decreto nº 33.079, de 25 de outubro de 2023	Institui, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Plano Estadual da Agropecuária de Baixo Carbono (Plano ABC+RN) e dá outras providências.	Institui o Plano Estadual para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono PAE RIO GRANDE DO NORTE.pdf — Ministério da Agricultura e Pecuária
	Política Estadual sobre Mudança do Clima	Lei nº 11.595, de 13 de novembro de 2023	Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração da Política Estadual sobre Mudança do Clima.	x5638dsbreempuiovi4n3q8qud- qmu1.pdf
Sergipe	Política Estadual do Meio Ambiente	Lei nº 5.858, de 22 de março de 2006	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambien- te, institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente, e dá providências correlatas.	LEI 5858/2006 22/03/2006
	Plano ABC+ Sergipe 2020-2030	Portaria SEAGRI nº 153, de 26 de junho de 2023	Institui o Plano de Ação Estadual (PAE-SE) para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária, com vistas ao De- senvolvimento Sustentável (Plano Estadual ABC+, 2020-2030) e dá outras providências.	Institui o Plano de Ação Estadual - PAE ABC+ SERGIPE — Ministério da Agricultura e Pecuária

REGIA	$\mathbf{O}$ $\mathbf{N}$	ΛD	ΠE	CTE
REGIA	UN	UN	ᄓ	31E

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Sergipe	Política Estadual sobre Mudanças Climáticas	Lei nº 9.364, de 05 de janeiro de 2024	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Estado de Sergipe - PEMC/SE, e dá providências correlatas.	<u>Leis Estaduais.com.br</u>

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
	Política Ambiental	Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989	Dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências.	<u>LEI Nº 41, DE 13 DE SETEMBRO DE</u> <u>1989 (*)</u>
Distrito Federal	Política de Mudança Climática	Lei nº 4.797, de 06 de março de 2012	Estabelece princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a Política de Mudança Climática no âmbito do Distrito Federal.	Lei 4797 de 06/03/2012
	Programa de Regularização Ambiental	Decreto nº 37.931, de 30 de dezembro de 2016	Regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, estabelece regras complementares para o funcionamento do Cadastro Ambiental Rural - CAR e do Programa de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais - PRA/DF, e dá outras providências.	Decreto 37931 de 30/12/2016
	Política Distrital de Agroecologia e Produção Orgânica	Lei nº 5.801, de 10 de janeiro de 2017	Institui a Política Distrital de Agroecologia e Produção Orgânica - PDAPO e dá outras providências.	Lei 5801 de 10/01/2017

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Distrito Federal	Política Distrital de Pagamentos por Serviços Ambientais	Lei nº 5.955, de 02 de agosto de 2017	Institui a Política Distrital de Pagamentos por Serviços Ambientais e o Programa Distrital de Pagamento por Serviços Ambientais.	<u>Lei 5955 de 02/08/2017</u>
	Proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado	Lei nº 6.364, de 26 de agosto de 2019	Dispõe sobre a utilização e a proteção da vegeta- ção nativa do Bioma Cerrado no Distrito Federal e dá outras providências.	<u>Lei 6364 de 26/08/2019</u>
	Pagamentos por resultados de REDD+	Resolução CONAREDD+ nº 12, de 19 de dezembro de 2022	Aprova a elegibilidade estadual para acesso e cap- tação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento do bioma Cerrado.	SEI MMA1465892Resolucao-CO- NAREDD-No-12.pdf
	Plano ABC Distrito Federal 2020 - 2030	Decreto n° 45.810, de 16 de maio de 2024	Aprova o Plano de Agricultura de Baixo Carbono do Distrito Federal, Plano ABC DF, e cria o seu Grupo Gestor Distrital.	Aprova o Plano ABC-DF e cria o Gru- po Gestor Distrital.pdf — Ministério da Agricultura e Pecuária
Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal (PDRS/DF)		O Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – PDRS/DF foi previsto na Lei Complementar n.º 803, de 25 de abril de 2009, que dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e sua adequação às diretrizes e aos instrumentos constantes da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, incorporando as políticas e diretrizes ambientais e setoriais implantadas no Distrito Federal.	ceasa.df.gov.br/wp-content/uplo- ads/2022/06/PDRS compressed.pdf	

Distrito Federal	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
	Programa Emater-DF no Clima		É uma iniciativa voltada à adaptação dos produtores rurais às mudanças climáticas, reconhecendo-os como agentes de proteção do clima. O objetivo é transformar o Distrito Federal em referência nacional, preparando os produtores para os desafios climáticos e inserindo-os no mercado de carbono, contribuindo para a segurança hídrica, preservação do Cerrado e o desenvolvimento rural sustentável.	Emater-DF cria programa de adapta- ção às mudanças climáticas – Empre- sa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal
Goiás	Política Estadual sobre Mudanças Climáticas	Lei nº 16.497, de 10 de fevereiro de 2009	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas.	<u>Lei Ordinária Nº 16.497/2009 - Casa</u> <u>Civil do Estado de Goiás</u>
	Política Florestal	Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências.	<u>Lei Ordinária № 18.104/2013 - Casa</u> <u>Civil do Estado de Goiás</u>
	Programa de Fomento Florestal	Lei nº 19.755, de 17 de julho de 2017	Institui o Programa de Fomento Florestal do Esta- do de Goiás –PFFEG– e dá outras providências.	<u>Lei Ordinária № 19.755/2017 - Casa</u> <u>Civil do Estado de Goiás</u>
	Programa Tesouro Verde	Lei nº 19.763, de 18 de julho de 2017	Institui o Programa Tesouro Verde e dá outras providências.	<u>Lei Ordinária № 19.763/2017 - Casa</u> <u>Civil do Estado de Goiás</u>
		Decreto nº 9.102, de 05 de dezembro de 2017	Estabelece condições para a regularização ambiental prevista na Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013, por intermédio do Programa Tesouro Verde, instituído pela Lei nº 19.763 de 18 de julho de 2017, e dá outras providências.	<u>Decreto Numerado Nº 9.102/2017 -</u> <u>Casa Civil do Estado de Goiás</u>

Goiás	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
	Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais	Decreto nº 9.130, de 29 de dezembro de 2017	Dispõe sobre o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA - e dá outras providências.	Decreto Numerado Nº 9.130/2017 - Casa Civil do Estado de Goiás
	Plano ABC+ Goiás 2020 - 2030	Decreto nº 9.891, de 22 de junho de 2021	Institui o Plano Estadual de Mitigação/ Adaptação às Mudanças Climáticas e Sustentabilidade na Agropecuária.	Decreto Numerado Nº 9.891/2021 - Casa Civil do Estado de Goiás
	Programa de Regularização Ambiental	Decreto nº 10.470, de 20 de maio de 2024	Regulamenta o Programa de Regularização Ambiental - PRA no Estado de Goiás.	<u>Decreto Numerado Nº 10.470/2024 -</u> <u>Casa Civil do Estado de Goiás</u>
Mato Grosso	Política Florestal	Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005	Dispõe sobre a política florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.	<u>Lei Complementar 233 2005 de Mato</u> <u>Grosso MT</u>
	Sistema Estadual de REDD+	Lei nº 9.878, de 07 de janeiro de 2013	Cria o Sistema Estadual de Redução das Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Con- servação, Manejo Florestal Sustentável e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal - REDD+ no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.	<u>Lei Ordinária 9878 2013 de Mato</u> <u>Grosso MT</u>
	Política Estadual de Mudanças Climáticas	Lei Complementar nº 582, de 13 de janeiro de 2017	Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas.	<u>Lei Complementar 582 2017 de Mato</u> <u>Grosso MT</u>

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Mato Grosso	Programa de Regularização Ambiental	Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017	Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.	Programa de Regularização Ambien- tal - PRA
		Decreto nº 1.031, de 02 de junho de 2017	Regulamenta a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, no que tange o Programa de Regularização Ambiental, o Sistema Mato-gros- sense de Cadastro Ambiental - SIMCAR, a inscrição e análise do Cadastro Ambiental Rural.	Decreto 1031 2017 de Mato Grosso MT
		Decreto nº 1.491, de 15 de maio de 2018	Regulamenta a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, no tocante as formas de regu- larização ambiental nos imóveis rurais e altera dispositivos do Decreto nº 1031 de 02 de Junho de 2017.	<u>Decreto 1491 2018 de Mato Grosso</u> <u>MT</u>
	Pagamentos por resultados de REDD+	Resolução CONAREDD+ nº 10, de 07 de dezem- bro de 2017	Aprova a elegibilidade de entidade federal e entidades estaduais para acesso e captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento no bioma Amazônia.	SEI/MMA - 0160940 - Resolução

## REGIÃO CENTRO-OESTE

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Mato Grosso	Programa REDD Early Movers (REM MT)		O Programa REDD Early Movers (REM MT) atua em Mato Grosso desde 2017, após o Estado ter reduzido 90% do desmatamento ilegal ao longo de 10 anos. Este programa beneficia aqueles que contribuem para a conservação da floresta, como agricultores familiares, comunidades tradicionais, produtores rurais sustentáveis e povos indígenas. Ele também fomenta iniciativas que promovem a agricultura de baixo carbono e a redução do desmatamento, com o objetivo de diminuir as emissões de CO2 no planeta.	REM Mato Grosso
	Programa Carbono Neutro	Decreto nº 1.160, de 25 de outubro de 2021	Cria o Programa "CARBONO NEUTRO MT"; dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso à campanha "Race to Zero", no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; fixa metas voluntárias de redução do desmatamento ilegal no Estado; institui o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Incêndios Florestais no Estado de Mato Grosso - PPCDIF/MT 4ª fase (2021 - 2024), e dá outras providências.	DECRETO N 1.160-21 - Prog. Carbono Neutro MT e PPCDIF 2021-2024.pdf
	Plano ABC+ Mato Grosso 2020 - 2030	Decreto nº 1.513, de 03 de novembro de 2022	Redefine o Plano Estadual para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária - ABC+MT, no âmbito do "Plano Setorial para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária", e dá outras providências.	sedec.mt.gov.br/docu- ments/195466/50834315/ Decreto+1.513+-+Plano+AB- C+MT+DO+03-11-2022.pdf/ fc61cf51-5cfe-e6c3-336e-5aed99e- c461e?t=1694721110543

## REGIÃO CENTRO-OESTE

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Mato Grosso	Gestão Florestal	Decreto nº 1.313, de 11 de março de 2022	Regulamenta a Gestão Florestal do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.	Decreto 1313 2022 de Mato Grosso MT
	Política Estadual de Mudanças Climáticas	Lei nº 4.555, de 15 de julho de 2014	Institui a Política Estadual de Mudanças Climáti- cas - PEMC, no âmbito do Território do Estado do Mato Grosso do Sul e dá outras providências.	LEI Nº 4.555 DE 15-07-2014
	Programa MS Mais Sustentável	Decreto nº 13.977, de 5 de junho de 2014	Dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural de Mato Grosso do Sul; sobre o Programa MS Mais Susten- tável, e dá outras providências.	DECRETO Nº 13.977 DE 05-06-2014
		Lei nº 5.235, de 16 de julho de 2018	Dispõe sobre a Política Estadual de Preservação dos Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PESA), e estabelece um Sistema de Gestão deste Programa.	LEI Nº 5.235 DE 16-07-2018
	Política Estadual de Preservação dos Serviços Ambientais	Decreto nº 15.323, de 4 de dezembro de 2019	Dispõe sobre o Comitê Gestor e Regulador do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, criado pela Lei nº 5.235, de 16 de julho de 2018, institui o Cadastro dos Programas e dos Subprogramas de Prestação de Serviços Ambientais (PSA), dispõe sobre a emissão do Certificado de Serviços Ambientais (CSA), e dá outras providências.	DECRETO Nº 15.323 DE 04-12-2019

## REGIÃO CENTRO-OESTE

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
	Campanhas Race to Zero e Under2º Coalition	Decreto nº 15.741, de 3 de agosto de 2021	Formaliza a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul às campanhas "Race to Zero" e "Under2° Coalition", no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC/UNFCCC), e dá outras providências.	DECRETO Nº 15.741 DE 03-08-2021
Mato Grosso do Sul	Plano Estadual Carbono Neutro (PROCLIMA)	Decreto nº 15.798, de 3 de novembro de 2021	Regulamenta o Registro Público Voluntário de Emissões Anuais de Gases de Efeito Estufa e a Comunicação Estadual, previstos na Política Estadual de Mudanças Climáticas, previstos na Lei Estadual nº 4.555, de 15 de julho de 2014, e dá outras providências.	DECRETO Nº 15.798 DE 03-11-2021
	Plano ABC+ Mato Grosso do Sul 2020 - 2030		Plano Estadual para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecu- ária com vistas ao Desenvolvimento Sustentável (ABC+ 2020-2030).	Plano Estadual para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono ABC+ MATO GROSSO DO SUL 2020-2030.pdf — Ministério da Agricultura e Pecuária

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Espírito Santo	Programa Capixaba de Mudanças Climáticas		O programa engloba os Órgãos da Administração Estadual, unindo-os por meio de projetos e iniciativas que se alinham com essa temática climática. Seu foco central é direcionado para a redução e estabilização da concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera, buscando não apenas mitigar seu impacto, mas também estabelecer condições que possibilitem a adaptação a consequências derivadas das alterações climáticas. Além disso, o programa visa reforçar a resiliência da população capixaba diante de eventos climáticos extremos, evidenciando assim seu público-alvo direto.	SEAMA - Programa Capixaba de Mudanças Climáticas
	Programa Estadual de Sustentabilida- de Ambiental e Apoio aos Municípios	Lei nº 11.255, de 19 de abril de 2021	Cria o Programa Estadual de Sustentabilidade Ambiental e Apoio aos Municípios - PROESAM, o Ranque PROESAM de Políticas de Sustentabilida- de Ambiental; altera a Lei Complementar nº 513, de 11 de dezembro de 2009, e a Lei nº 9.866, de 26 de junho de 2012, e dá outras providências.	Lei nº 11.225, de 16 de abril de 2021. pdf
		Decreto nº 4.897-R, de 02 de junho de 2021	Regulamenta a Lei nº 11.255, de 16 de abril de 2021, que criou o Programa Estadual de Susten- tabilidade Ambiental e Apoio aos Municípios - PROESAM, e dá outras providencias.	Decreto Nº 4897-R, de 02 de Junho de 2021-1.pdf
	Fundo de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente	Lei Complementar nº 513, de 11 de dezembro de 2009	Altera o Fundo de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - FUNDEMA, criado peça Lei Complementar nº 152, de 16.6.1999, estabelece sua forma de gestão, e dá outras providências.	www3.al.es.gov.br Arquivo Docu- ments legislacao html lec5132009. html (1).pdf

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
	Programa de Pagamento por Serviços Ambientais	Lei nº 9.864, de 26 de junho de 2012	Dispõe sobre a reformulação do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA no Estado, instituído pela Lei nº 8.995, de 22.9.2008, e dá outras providências.	<u>Lei Ordinária 9864 2012 de Espírito</u> <u>Santo ES</u>
		Decreto nº 3.182-R, de 20 de dezembro de 2012	Aprova o regulamento da Lei 9.864/2012, que dis- põe sobre o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA.	<u>Decreto 3182 2012 de Espírito Santo</u> <u>ES</u>
Espírito Santo	Programa de Regularização Ambiental	Decreto nº 3346-R, de 11 de julho de 2013	Dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR) no Estado e dá outras providencias.	Decreto Estadual n° 3.346-R, de 11 de julho de 2013.pdf
		Instrução Normativa Idaf nº 011, de 27 de dezem- bro de 2023	Regulamenta o Programa de Regularização Ambiental (PRA) no Estado do Espírito Santo.	PRA-ES Instrução Normativa Idaf Programa de Regularização Ambiental.pdf
	Programa Reflorestar	Portaria nº 013-R, de 15 de junho de 2018	É uma iniciativa do estado do Espírito Santo que tem como objetivo promover a restauração do ciclo hidrológico por meio da conservação e recuperação da cobertura florestal, com geração de oportunidades e renda para o produtor rural, estimulando a adoção de manejo sustentável dos solos.	diario oficial 2018-06-20 completo. pdf

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Espírito Santo	Projeto Floresta + Produtiva		Tem como principal ação estratégica apoiar a implementação de florestas que conciliem a conservação da biodiversidade com a geração de renda e seu maior diferencial está na priorização no atendimento às comunidades que tenham como objetivo principal a conversão de áreas atualmente degradadas em florestas que permitam a produção sustentável e, de forma complementar, irá apoiar na implementação de estruturas físicas do solo que permitam a melhoria qualitativa e quantitativa da água, propiciando a sustentabilidade econômica e ambiental de comunidades rurais.	SEAMA - Floresta + Produtiva
	Política Estadual de Fomento aos	Lei Complementar nº 1.027, de 23 de dezem- bro de 2022	Institui a Política Estadual de Fomento aos Investi- mentos e Negócios de Impacto Socioambiental e dá outras providências.	<u>Lei Complementar Nº 1027 DE</u> 23/12/2022 - Estadual - Espírito Santo  - LegisWeb
	Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental	Decreto nº 5.857-R, de 16 de outubro de 2024	Dispõe sobre o enquadramento de Negócios de Impacto Socioambiental - NISA no estado do Espírito Santo e dá outras providências.	Decreto 5857 2024 de Espírito Santo ES
	Programa Capixaba de Carbono e Soluções Baseadas na Natureza	Decreto nº 5.558-R, de 06 de dezembro de 2023	Cria o Programa Capixaba de Carbono e Soluções Baseadas na Natureza - PCSBN, institui os Comitês Diretivos Setoriais e dá outras providências.	<u>Decreto 5558 2023 de Espírito Santo</u> <u>ES</u>

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Espírito Santo	Programa Estadual de Monitoramen- to e Combate ao Desmatamento legal	Decreto nº 5.736-R, de 24 de junho de 2024	Dispõe sobre a Criação do Programa Estadual de Monitoramento e Combate ao Desmatamento Ilegal e dá outras providências.	DEC-5736-2024-Espirito Santo-ES.pdf
	Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade	Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013	Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.	LEI nº 20.922, de 16/10/2013 - Texto Atualizado - Assembleia Legislativa de Minas Gerais
	Programa de Regularização Ambiental	Decreto nº 48.127, de 26 de janeiro de 2021	Regulamenta, no Estado, o Programa de Regularização Ambiental, previsto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e dá outras providências.	Decreto nº 48.127, de 26/01/2021 - Texto Original - Assembleia Legisla- tiva de Minas Gerais
Minas Gerais	Plano Estadual de Ação Climática		O Plano de Ação Climática de Minas Gerais (PLACMG) foi desenvolvido com o objetivo de estabelecer diretrizes e ações estratégicas para o enfrentamento das mudanças climáticas pelo Governo do Estado de Minas Gerais para os próximos anos.	<u>Plano Estadual de Ação Climática –</u> <u>PLAC-MG - SEMAD - SISEMA</u>
	Plano ABC+ Minas Gerais 2021 - 2030	Resolução SEAPA nº 11, de 04 de maio de 2023	Dispõe sobre o Plano Setorial Estadual para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária com vistas ao Desen- volvimento Sustentável - Plano ABC+/MG - para o período	RESL-SEAPA-MG-11-2023 (MG) - Portal RC Ambiental

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Minas Gerais	Política Estadual de Serviços Ambientais	Projeto de Lei nº 4.041/2022	Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e dá outras providências.	PL 4041 de 2022 - Assembleia Legislativa de Minas Gerais
	Política Estadual sobre Mudança Global do Clima e Desenvolvimento Sustentável	Lei nº 5.690, de 14 de abril de 2010	Institui a Política Estadual sobre Mudança Global do Clima e Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências.	ALERJ - Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
		Decreto nº 43.216, de 30 de setembro de 2011	Regulamenta a Lei nº 5.690, de 14 de abril de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual sobre Mudança Global do Clima e Desenvolvimento Sustentável.	<u>Decreto 43216 2011 de Rio de</u> <u>Janeiro RJ</u>
Rio de Janeiro	Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais	Decreto 43.029, de 15 de junho de 2011	Regulamenta o Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos - PROHIDRO, previsto nos artigos 5º e 11 da Lei n º 3.239, de 02 de agosto de 1999, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos, e dá outras providências.	http://www.pesquisaatosdoexecuti- vo.rj.gov.br/Home/Detalhe/85094
	Programa de Regularização Ambiental	Decreto nº 44.512, de 09 de dezembro de 2013	Dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural - CAR, o Programa de Regularização Ambiental - PRA, a Re- serva Legal e seus instrumentos de regularização, o regime de supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo, a reposi- ção florestal, e dá outras providências.	<u>decreto.pdf</u>

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
	Política Estadual de Desenvolvimento Florestal	Lei nº 9.972, de 12 de janeiro de 2023	Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Florestal, altera a Lei nº 1.356, de 03 de outubro de 1988 e a Lei nº 5.067, de 09 de julho de 2007, e dá outras providências.	LEI 9.972 2023
Rio de Janeiro	Política Estadual do Emprego Verde	Lei nº 10.115, de 26 de setembro de 2023	Institui a Política Estadual do Emprego Verde.	27/09/2023 PI27092023-R-01 1
	Programa ISS Neutro (Município do Rio de Janeiro)	Lei nº 7.907, de 12 de junho de 2023	Altera a Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, que aprovou o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro, cria o Programa ISS Neutro, e dá outras providências.	<u>Lei Ordinária 7907 2023 de Rio de</u> <u>Janeiro RJ</u>
São Paulo		Lei nº 13.798, de 09 de novembro de 2009	Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC.	LEI N° 13.798, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
	Política Estadual de Mudanças Climáticas	Decreto nº 68.308, de 16 de janeiro de 2024	Regulamenta a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas, reorganiza o Conselho Es- tadual de Mudanças Climáticas e o Comitê Gestor da Política Estadual de Mudanças Climáticas, e dá providências correlatas.	DECRETO Nº 68.308, DE 16 DE JANEI- RO DE 2024 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
São Paulo	Programa de Regularização Ambiental	Lei nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015	Dispõe em caráter específico e suplementar, nos termos dos artigos 23, III, VI e VII e 24, VI e parágrafos da Constituição Federal e nos termos dos artigos 191, 193, XVI, 194, parágrafo único, 197, 205, III, 209, 213, da Constituição do Estado de São Paulo, sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal n° 12.651, de 25 de maio de 2012 e sobre a aplicação da Lei Complementar Federal n° 140, de 8 de dezembro de 2011, no âmbito do Estado de São Paulo.	LEI N° 15.684, DE 14 DE JANEIRO DE 2015 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
		Decreto nº 64.842, de 05 de março de 2020	Regulamenta a regularização ambiental de imóveis rurais no Estado de São Paulo, nos termos da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Lei estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, e dá providências correlatas.	<u>Decreto nº 64.842, de 05 de março</u> <u>de 2020 - Assembleia Legislativa do</u> <u>Estado de São Paulo</u>
	Programa Agro Legal	Decreto nº 65.182, de 16 de setembro de 2020	Institui o Programa Agro Legal, regulamenta os artigos 27 e 32 da Lei nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a regularização ambiental de imóveis rurais no Estado de São Paulo, e altera o Decreto nº 64.842, de 5 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015.	Decreto nº 65.182, de 16 de setem- bro de 2020 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
	Campanhas Race to Zero e Race to Resilience	Decreto n° 65.881, de 20 de junho de 2021	Dispõe sobre a adesão do Estado de São Paulo às campanhas "Race to Zero" e "Race to Resilience", no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, e dá providên- cias correlatas.	Decreto nº 65.881, de 20 de julho de 2021 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
São Paulo	Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais	Decreto nº 66.549, de 07 de março de 2022	Disciplina a aplicação, no âmbito do Estado de São Paulo, da Lei federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA, o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PPSA e o Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, e dá providências correlatas.	Decreto nº 66.549, de 07 de março de 2022 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
		Resolução SIMA nº 068/22, de 01 de agosto de 2022	Estabelece parâmetros para a utilização das modalidades de pagamento por serviços ambientais previstas no artigo 9º do Decreto nº 66.549, de 07 de março de 2022, que instituiu a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – PEPSA, o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – PPSA.	<u>Legislação</u>

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
	Fundo Estadual do Meio Ambiente	Lei nº 12.945, de 05 de setembro de 2000	Institui o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, conforme especifica e adota outras provi- dências.	<u>Lei Nº 12945 DE 05/09/2000 - Estadu-al - Paraná - LegisWeb</u>
	Política Estadual sobre Mudança do Clima	Lei nº 17.133, de 25 de abril de 2012	Institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima.	<u>Lei Nº 17133 DE 25/04/2012 - Estadu-al - Paraná - LegisWeb</u>
Paraná	Plano ABC+ Paraná 2020 - 2030		Plano Estadual para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuá- ria com vistas ao Desenvolvimento Sustentável.	agricultura.pr.gov.br/sites/default/ arquivos restritos/files/documen- to/2023-06/seab planoestadu- al 20230605 comlinks 1.pdf
		Lei nº 17.134, de 15 de abril de 2012	Institui o Pagamento por Serviços Ambientais, em especial os prestados pela Conservação da Biodi- versidade, integrante do Programa Bioclima Paraná, bem como dispõe sobre o Biocrédito.	<u>Lei Ordinária 17134 2012 do Paraná</u> <u>PR</u>
	Pagamento por Serviços Ambientais	Decreto nº 1.591, de 02 de junho de 2012	Regulamenta as normas da Lei Estadual nº 17.134, de 25 de abril de 2012, que instituiu o Pagamento por Serviços Ambientais e o Biocrédito no âmbito do Estado do Paraná.	<u>Decreto № 1591 DE 02/06/2015 -</u> <u>Estadual - Paraná - LegisWeb</u>

Paraná	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
	Programa de Regularização Ambiental	Lei nº 18.295, de 10 de novembro de 2014	Instituição, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, do Programa de Regularização Ambiental das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.	<u>Sistema Legislação</u>
		Decreto nº 11.515, de 29 de outubro de 2018	Regulamenta a Lei nº 18.295, de 10 de novembro de 2014, que dispõe sobre as formas, prazos e procedimentos para a regularização ambiental das propriedades rurais no Estado do Paraná.	<u>Sistema Legislação</u>
Rio Grande do Sul	Mercado de Créditos de Carbono	Projeto de Lei nº 271/2024	Dispõe sobre a Política do Mercado Regulado de Créditos de Carbono no Estado do Paraná, e dá outras providências.	<u>Proposição</u>
	Código Estadual do Meio Ambiente	Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020	Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.	16170357-lei-n-15434-2020-estadual. pdf

Rio Grande do Sul	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
	Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais	Decreto nº 56.640, de 2 de setembro de 2022	Regulamenta o disposto no art. 21 da Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020 e institui o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA.	Diário Oficial do Rio Grande do Sul
		Decreto nº 57.065, de 19 de junho de 2023	Altera o Decreto nº 56.640, de 2 de setembro de 2022, que Regulamenta o disposto no art. 21 da Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020 e institui o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA.	Diário Oficial do Rio Grande do Sul
	Campanhas Race to Zero e Race do Resilience	Decreto nº 56.347, de 26 de janeiro de 2022	Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande Sul às campanhas "Race to Zero" e "Race to Resilience", no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças de Clima.	Decreto 56347 2022 do Rio Grande do Sul RS
	Programa Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa (Proveg)	Portaria SEMA nº 162, de 13 de setembro de 2022	Aprova a matriz de ações para implementação do Programa Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa - PROVEG/RS, estabelecendo seu objetivo geral, objetivos específicos, formato de implementa- ção e institui sua coordenação compartilhada.	PROVEG-RS - Sema - Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura
	Plano ABC+ Rio Grande do Sul 2020 - 2030	Resolução SEAPI nº 001/2023	Institui o Plano Estadual para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária no Estado do Rio Grande do Sul (Plano ABC+ RS), com vistas ao Desenvolvimento Sustentável para o período 2020-2030.	Institui o Plano Estadual para Adap- tação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono PAE ABC+ RIO GRANDE DO SUL.pdf — Ministério da Agricultura e Pecuária

	POLÍTICA/PLANO/PROGRAMA	NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Santa Catarina	Código Estadual do Meio Ambiente	Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009	Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.	<u>Lei Ordinária 14675 2009 de Santa</u> <u>Catarina SC</u>
	Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Susten- tável	Lei nº 14.829, de 11 de agosto de 2009	Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e Regulamenta o Programa Estadual de Pagamen- to por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências.	<u>Lei Ordinária 15133 2010 de Santa</u> <u>Catarina SC</u>
	Política Estadual de Serviços Ambientais	Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010	Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e Regulamenta o Programa Estadual de Pagamen- to por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências.	<u>Lei Ordinária 15133 2010 de Santa</u> <u>Catarina SC</u>
	Programa de Regularização Ambiental	Decreto nº2.219, de 3 de junho de 2014	Regulamenta o Capítulo IV-B do Título IV da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, com a redação dada pela Lei nº 16.342, de 21 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR).	DEC-002219
		Decreto nº 402, de 21 de outubro de 2015	Regulamenta o Capítulo IV -A do Título IV da Lei nº 14.675, de 2009, implantando o Programa de Regularização Ambiental (PRA), e estabelece outras providências.	<u>Decreto Nº 402 DE 21/10/2015 -</u> <u>Estadual - Santa Catarina - LegisWeb</u>
	Plano ABC+ Santa Catarina 2020 - 2030		Plano de Ação Estadual de Santa Catarina para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária com vistas ao Desenvolvimento Sustentável	<u>Versão 1.2 Plano de Ação Estadual</u> <u>ABC SC</u>

